



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC**  
**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – FADI**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**RAFAEL MARCOS DA SILVA**

**A SOBERANIA DOS VEREDITOS NO TRIBUNAL DO JÚRI**

**BARBACENA**

**2011**

**RAFAEL MARCOS DA SILVA**

**A SOBERANIA DOS VEREDITOS DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Me. Delma Gomes Messias

**BARBACENA**

**2011**

**Rafael Marcos da Silva**

**A Soberania dos Vereditos do Tribunal do Júri**

Monografia apresentada à Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

Cássia Rejane Chiericato – Especialista em Direito de Público/ANAMAGES  
Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais – DPMG

Prof.<sup>a</sup> Me. Delma Gomes Messias  
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof.<sup>a</sup> Esp. Josilene Nascimento Oliveira  
Universidade presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

São muitos os responsáveis por essa vitória, mas os que estão por trás dela nem sempre recebem mérito justo. Sei da tua importância e dedico também a ti, meu DEUS, este momento. Sei ainda que nada na vida faria sentido sem ter vocês para repartir. Os seus sorrisos levantam a minha alma, erguem o meu espírito. Então sei que acertarei e dedico a vocês cada pedacinho das minhas vitórias: MEUS PAIS. Dedico a minha irmãzinha, pedacinho de mim, e ao meu Rafael, um amor infindável que cultivei. Dedico ainda esta vitória a Delma, mentora e mestra que guiou a execução deste trabalho e sem a qual não haveria concretização.

## **AGRADECIMENTO**

Agradeço a Deus pela força e amor com que abençoou todos os meus caminhos até agora, guiando-me e zelando pelo sucesso consequente das vitórias que aguardam.

Agradeço a minha família, aos meus colegas e professores que colaboraram de alguma maneira para a materialização desse trabalho.

Agradeço a Prof.<sup>a</sup> Orientadora Delma Gomes Messias pela paciente e dedicada orientação, competência e, acima de tudo, amizade.

Agradeço a Prof.<sup>a</sup> Rosy Mara Oliveira e a Cássia Rejane Chiericato que, com resignação e notório carinho, me guiaram na elaboração deste trabalho.

A todos que de alguma forma contribuíram para a concretização deste trabalho, registro meu sincero agradecimento.

A lei é a razão livre da paixão.

Aristóteles

## RESUMO

O Instituto do Júri tem sua origem indeterminada, sendo que o primeiro direito a materializar em sua constituição foi o inglês em 1215. Seu desenvolvimento histórico foi conturbado sofrendo significativas alterações ao longo da história. Chegou ao Brasil com a Constituição do Império vindo a se consolidar efetivamente como direito e garantia individual na Carta Magna de 1988. Abordando uma visão sociológica, o Júri é a inserção direta do povo, dono de todo o poder, nas três grandes esferas de domínio constituintes do Estado Democrático de Direito, sendo o Executivo, Legislativo e, no presente instituto, o Judiciário, de modo a limitar o poder jurisdicional estatal. Verifica-se que o Tribunal do Júri possui um procedimento especial em nosso ordenamento, cabendo processar e julgar todos os delitos dolosamente praticados contra a vida, ainda que tentados e os com eles conexos. É regido por inúmeros princípios constitucionalmente previstos, sendo que encontramos nele, de forma exclusiva, a manifesta exteriorização das decisões por íntima convicção, voto secreto, soberania dos vereditos e a plenitude de defesas. Referidos princípios constituem alicerce do Tribunal do Júri. Diante da soberania dos vereditos, discute-se ainda a abrangência deste princípio. Mesmo se tratando inicialmente de preceito aparentemente absoluto, observam-se exceções feitas pela própria Constituição que o instituiu. Discute-se os recursos aplicáveis diante de decisões manifestamente contrárias às provas produzidas e sua aplicabilidade. Vemos que apesar do Tribunal de apelação não poder reformar de imediato as decisões proferidas em plenário, poderá entender necessária a realização de nova sessão de julgamento com consequente alteração no Conselho de Sentença. Por fim, aborda-se a viabilidade do júri nos dias atuais, enfatizando a concepção do poder constituinte originário e das diversas esferas da sociedade. Demonstrou-se através de pesquisa de campo realizada na proporção de número de composição do Tribunal do Júri, a visão do cidadão que o compõe, dos operadores do Direito e de pessoas da sociedade que ainda não tiveram qualquer contato com o instituto.

**Palavras-Chave:** Processo Penal. Tribunal do Júri. Plenário. Soberania dos vereditos. Viabilidade.

## ABSTRACT

The Institute has the Jury undetermined origin, and the first right to materialize in its constitution was the English in 1215. Its development history has been troubled suffering significant changes throughout history. He arrived in Brazil with the Constitution of the Empire coming to consolidate law and effectively as individual guarantee in the Constitution of 1988. Addressing a sociological view, the jury is the direct insertion of the people who owned all the power in three major areas of the field components of the democratic rule of law, the Executive, Legislative, and in this institute, the judiciary, in order to limit State judicial power. It appears that the jury has a special procedure in our land, leaving all the judging process and intentionally committed crimes against life, and even tempted associated with them. It is governed by several principles constitutionally provided for, and find it, uniquely, the manifest expression of the intimate conviction decisions, secret ballot, and the full sovereignty of the verdicts of defenses. These principles constitute the foundation of the grand jury. Faced with the sovereignty of the verdicts, we discuss further the scope of this principle. Even though it initially seemingly absolute rule, there are exceptions made in the Constitution that establishes it. It discusses the remedies available before decisions manifestly contrary to the evidence produced and its applicability. We see that although the Court of Appeal could not immediately reform the decisions made in plenary, will need to understand the performance of a new trial session with a consequent change in the sentencing council. Finally, we explore the viability of the jury today, emphasizing the concept of power and the original constituents of the various spheres of society. It has been demonstrated through a field research conducted in proportion to the number of composition of the grand jury, the view of citizens who compose it, the operators of law and society of people who have not had any contact with the institute.

**Keywords:** Criminal proceedings. Jury Trial. Plenary. Sovereignty of verdicts. Viability.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURA 1 – ACEITABILIDADE DAS DECISÕES.....	53
FIGURA 2 – INFLUÊNCIA NAS DECISÕES.....	55
FIGURA 3 – O JÚRI E SUA FINALIDADE.....	56
FIGURA 4 – O JÚRI: AVANÇO OU RETROCESSO.....	58

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CPP – Código de Processo Penal

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>2</b>	<b>A EVOLUÇÃO HISTÓRICA E SOCIAL DO TRIBUNAL DO JÚRI .....</b>	<b>15</b>
2.1	A evolução do júri na História .....	15
2.2	A evolução do júri no Brasil .....	17
2.3	Uma abordagem sociológica .....	19
<b>3</b>	<b>ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DO JÚRI.....</b>	<b>22</b>
3.1	O tribunal popular e sua constitucionalidade .....	22
3.2	O tribunal do júri e os limites de sua competência .....	24
3.3	O procedimento do júri frente aos princípios da economia processual e da celeridade .....	26
3.3.1	Da decisão desclassificatória.....	27
3.3.2	Da decisão de absolvição sumária .....	27
3.3.3	Da decisão de impronúncia .....	28
3.3.4	Da decisão de pronúncia .....	29
3.4	Do plenário e da sessão de julgamento.....	29
3.4.1	Dos jurados.....	30
3.4.2	Da sessão em plenário .....	31
3.4.3	Do julgamento.....	32
3.4.4	Da sentença.....	33
<b>4</b>	<b>PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM O INSTITUTO.....</b>	<b>35</b>
4.1	Dos princípios norteadores da instrução no júri .....	35
4.1.1	Princípio do devido processo legal .....	35
4.1.2	Princípio da presunção de inocência .....	36
4.1.3	Princípio da ampla defesa .....	36
4.1.4	Princípio do contraditório .....	37

4.1.5	Princípio das decisões motivadas.....	37
4.1.6	Princípio do <i>in dubio pro societate</i> .....	37
<b>4.2</b>	<b>Dos princípios que conduzem o plenário.....</b>	<b>38</b>
4.2.1	Princípio da oralidade.....	38
4.2.2	Princípio da publicidade.....	39
4.2.3	Princípio da paridade de armas.....	39
4.2.4	Inexigibilidade de autoincriminação.....	40
4.2.5	Plenitude de defesa.....	40
<b>4.3</b>	<b>Dos princípios que regem os jurados.....</b>	<b>41</b>
4.3.1	Íntima convicção das decisões.....	41
4.3.2	Princípio do <i>in dubio pro reo</i> .....	42
4.3.3	Sigilo das votações.....	42
4.3.4	Soberania de vereditos.....	43
<b>5</b>	<b>A RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS.....</b>	<b>44</b>
5.1	A Soberania dos Vereditos e a possibilidade de Recurso.....	45
5.2	A Soberania dos Vereditos e a Revisão Criminal.....	47
<b>6</b>	<b>A VISÃO DO JÚRI PELA SOCIEDADE E SUA VIABILIDADE.....</b>	<b>52</b>
6.1	A visão social das decisões imotivadas.....	52
6.2	A influência midiática no Tribunal do Júri.....	54
6.3	Extinção do Júri?.....	55
6.3.1	Aspectos favoráveis à extinção do Tribunal Popular.....	55
6.3.2	Aspectos favoráveis à manutenção do Tribunal Popular.....	57
<b>7</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>59</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>62</b>
	<b>APÊNDICE 1 MODELO DO QUESTIONÁRIO.....</b>	<b>65</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema principal breves considerações analíticas sobre o Júri Popular. O objetivo geral desta monografia é o de indagar a efetividade da instituição do Júri em razão da soberania dos vereditos, princípio atribuído pela Carta Magna Brasileira de 1988. Tratando-se de produto científico da área das ciências sociais e humanas, é necessário ressaltar que o alicerce teórico da pesquisa é o instrumentalismo de aplicação das leis penais, tendo como finalidade auxiliar na interpretação das normas incriminadoras e consequente redução da morosidade do órgão julgador, bem como a manutenção da legitimidade das instituições do Poder Judiciário.

Deve-se observar que não constitui um estudo sobre a eliminação do Tribunal do Popular, até porque, como direito e garantia individual constitucionalmente prevista, faz parte do rol de cláusulas pétreas inalteráveis por qualquer emenda constitucional, em consonância com o artigo 60, §4, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). Assim, só é possível vislumbrar alteração por um poder constituinte originário. A ênfase a ser dada consistirá em uma reunião de pensamentos sobre os aspectos em que o julgamento pelo Júri Popular mostra-se defasado, dando enfoque na soberania dos vereditos proferidos.

O tema possui importância especial considerando que, após identificadas as falhas e defeitos do instituto, deve-se trazer à lume a sua eficácia social e prática, observando se atende a sua função historicamente destinada. Em outras palavras, levando em consideração o contexto histórico-social de seu surgimento, é vital que se analise todo o Júri através de perspectivas principiológicas, jurídicas e sociais.

A problematização trabalhada consiste na indagação: o indivíduo deve ser submetido a julgamento por seus pares na forma abarcada pelo Tribunal do Popular, considerando que a soberania das decisões não necessita de motivação e tampouco de coerência entre fato e legislação?

De modo a responder a indagação, serão analisadas as conjecturas que seguem:

- a- No Tribunal do Júri, não estaria o acusado à mercê de um julgamento falho e injusto, considerando que o Conselho de Sentença quase sempre não possui conhecimento técnico-jurídico para entender o processo?
- b- Qual a extensão da soberania dada aos vereditos do Tribunal do Júri?
- c- O princípio constitucional que institui a soberania das decisões outorga poderes ilimitados e irrestritos nas decisões do Conselho de Sentença?
- d- É plenamente recepcionado pelo ordenamento jurídico pátrio as decisões manifestamente contrárias às provas produzidas, sejam de origem documental, testemunhal ou pericial?
- e- Qual a viabilidade hoje do procedimento do júri?

Especificamente serão ponderadas as acepções seguintes:

Tangente a parte histórica do instituto será trabalhado o aspecto pelo qual o Júri Popular se originou, procurando identificar a necessidade social que refletiu na sua criação e verificar evolutivamente as alterações em seus aspectos essenciais, delineando a aplicação atual em imagem ao fundamento embrionário.

Será analisada a competência do Júri Popular, apontando as limitações de aplicabilidade em razão da matéria de sua jurisdição e em razão da pessoa a ser julgada.

No tocante ao processo, será descrito o procedimento e seus atos, observando cada fase do júri com ênfase crítica aos princípios da celeridade e economia processual.

Ainda sobre o instituto, será pontuado os princípios constitucionais que mais se destacam em cada momento do procedimento, apontando a aplicabilidade e a exteriorização.

Acerca do plenário do júri, será pesquisada sobre a extensão conferida a soberania das decisões proferidas, de modo a destacar as possibilidades e formas de supressão de eventuais injustiças que possam ocorrer, bem como apontar possíveis soluções para evitá-las.

Diante da atual conjuntura será abordado de forma prática por meio de análise de pesquisa de campo, a visão das diversas esferas da sociedade sobre o instituto, apurando não só a viabilidade dentro do mundo jurídico, como a percepção

social do júri, dando ênfase, ainda, à influência midiática nos casos de repercussão pública.

Os métodos de desenvolvimento a serem utilizados consistirão em pesquisa bibliográfica, sobretudo doutrinas que tragam o Tribunal do Júri em suas mais variadas acepções; documentos eletrônicos como artigos jurídicos, entrevistas, revistas e blogs; realização de pesquisa de campo por meio de entrevistas e indagações a jurados constituintes do tribunal popular, cidadãos leigos e operadores do direito, realizada por amostras aleatórias; por fim, será abordada algumas discussões que envolvem o Júri Popular, sem a ambição, porém, de exaurir a temática, mas sim de gerar reflexão sobre os interessados na questão.

## 2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA E SOCIAL DO TRIBUNAL DO JÚRI

### 2.1 A evolução do júri na História

O Tribunal do Júri é uma instituição de origem indeterminada que, segundo Borba (2002)<sup>1</sup>, vem se modelando ao longo da história, nos remetendo a civilizações primitivas como os povos chineses, judeus e hebraicos.

A autora descreve que, na Idade Antiga, as Leis de Moisés foram as primeiras a direcionarem os julgamentos nos tribunais, ainda que ligando o magistrado ao sacerdote. É na legislação hebraica que abstraímos as premissas e origem do Júri nos seus aspectos fundamentais, características e processualística, firmando tradicionalmente seu alicerce na sustentação oral.

Borba (2002)<sup>2</sup> especifica ainda que a publicidade dos debates era regra para o julgamento hebraico, sendo vedado o interrogatório oculto e assegurado ao acusado uma defesa própria. De modo a evitar o testemunho falso, impunha-se a necessidade de no mínimo 2 (duas) testemunhas para eventual condenação. Era proibido, também, que o acusado se encontrasse preso antes do julgamento definitivo.

Ainda relativo aos povos hebraicos, eram os tribunais subdivididos em números de três, respeitando a crescente ordem hierárquica, sendo o Órgão Ordinário, sucedido do Conselho dos Anciãos e como órgão supremo o Grande Conselho de Israel. Dessa forma, das decisões proferidas pelo Órgão Ordinário caberia uma espécie de recurso para o Conselho dos Anciãos e, das decisões deste, para o Grande Conselho de Israel.

Já na Grécia Antiga, Ferreira (2011)<sup>3</sup> declina existir relatos do Júri desde o século IV a.C. onde o sistema dos tribunais eram subdivididos em dois importantes órgãos: a Heliéia e o Areópago.

Assevera que o principal colégio de Atenas era a Heliéia, composta de cidadãos representantes do povo, que se reuniam em praças públicas para sessão de julgamento. Cabia a esse órgão as atribuições de jurisdição comum.

---

<sup>1</sup> <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/2695>>.

<sup>2</sup> <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/2695>>.

<sup>3</sup> <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/19314>>.

Tangente ao Areópago, cabia exclusivamente o julgamento dos crimes de sacrilégio e dos crimes de homicídio premeditado.

Na obra *Apologia de Sócrates*, Platão<sup>4</sup> descreve com esmero o julgamento de seu mestre pelo tribunal de Heliéia, quando sentenciado à pena de morte pelo conselho ingeriu a cicuta, veneno usado na época para execução da pena de morte.

Em Roma, Rezende (2005)<sup>5</sup> relata que por volta do ano de 149 a.C., desenvolvia-se as *quaestiones perpetuae*, tendo como fundamento básico o *lex calpurnia*.

Segundo ele, existiu por quase cinco séculos e deu origem ao sistema acusatório aplicado a todos os cidadãos romanos, excetuando-se as mulheres, mendigos e escravos. Tinha como primazia a publicidade dos atos do processo dada pelo magistrado e pelos cinquenta cidadãos romanos formadores do conselho, sendo estas pessoas escolhidas pelos senadores. A competência de julgamento estendia-se aos delitos capitais e patrimoniais, sendo que aqueles eram punidos com as penas de morte.

A corrente majoritária entre nossos doutrinadores é de que a forma originária do Júri teria se dado na Grécia e Roma antiga. Távora e Alencar (2010, p.745) declinam que:

A origem do tribunal do júri é visualizada tanto na Grécia como em Roma, havendo quem veja um fundamento divino para a legitimidade desse órgão. Sob essa inspiração, o julgamento de Jesus Cristo, malgrado desprovido das garantias mínimas de defesa, é lembrado como um processo com características que se assemelham ao júri. De lado as controvérsias sobre a origem, a maior parte da doutrina indica como raiz do tribunal do júri a Magna Carta da Inglaterra, de 1215, bem como seu antecedente mais recente, a Revolução Francesa de 1789.

Tem-se para alguns de nossos renomados juristas e dentre eles Ramalho Terceiro (2003)<sup>6</sup> que a origem do tribunal do júri só poderia ser atribuída a partir do Concílio de Latrão no século XIII, com o advento da Magna Carta Inglesa.

Para ele, o marco histórico teria abolido o sistema da Ordálias, onde se atribuía a prova da inocência ou culpa ao poder divino, submetendo o acusado a meios de torturas dos quais só seria absolvido se Deus intercedesse e não permitisse qualquer consequência em seu corpo, restando assim provada sua

---

<sup>4</sup> <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv000065.pdf>>.

<sup>5</sup> <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/6865>>.

<sup>6</sup> <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/4040>>.

candura. Eram assim constrangidos a caminhar sobre brasas ou a submergir os membros em água fervente, e caso nada lhe ocorresse, estaria demonstrada perante o Juízo de Deus a sua inocência.

Mendes (2004)<sup>7</sup> afirma que pelo Concílio de Latrão foram editadas 67 cláusulas de condutas, destacando a de número 48 que vedava a privação de liberdade, bens e costumes, senão por julgamento segundo as leis do país.

Consistia referido Concílio na reunião de doze homens de pura consciência, os quais conseguiam por intermédio de Deus se fazerem justos e portarem a verdade, podendo então resolver os litígios colocados sob sua órbita. Estava espelhado na própria tradição religiosa, nos 12 apóstolos e no dia de pentecostes sob os quais recaiu o poder do Espírito Santo como fonte de proteção e inspiração divina. Dessa crença teria então nascido uma forma politizada e primitiva do júri.

Estaria instaurada uma prerrogativa democrática dos cidadãos, que deveriam ser julgados por seus semelhantes à luz da legislação do país, modelo simplório originador dos sistemas mais atuais.

## 2.2 A evolução do júri no Brasil

Atualmente, com competência constitucional para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, tentados e consumados, e todos com eles conexos, não foi essa a origem do Tribunal do Júri no Brasil.

Em 18 de julho de 1822, considerando as inúmeras leis que vinham sendo editadas contrárias aos interesses da Coroa, ficou instituído Tribunal Popular do Brasil, por decreto do Príncipe Regente, coadunado com a corriqueira corrente de propagação que se dava em toda a Europa (REZENDE, 2005)<sup>8</sup>

Tinha competência originária para processamento e julgamento dos crimes de imprensa, sendo o Conselho de Sentença formado por 24 jurados, escolhidos entre “[...] cidadãos bons, honrados, inteligentes e patriotas” (NUCCI, 2008, p. 43).

---

<sup>7</sup> <[http://sabo-mendes.blog.uol.com.br/arch2004-09-05\\_2004-09-11.html](http://sabo-mendes.blog.uol.com.br/arch2004-09-05_2004-09-11.html)>.

<sup>8</sup> <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/6865>>.

Rezende (2005)<sup>9</sup> ainda assegura que em 1824, a Magna Carta Imperial atribuiu aos jurados a competência para julgamento de causas cíveis e criminais, nos moldes da lei.

No ano de 1830, Borba (2002)<sup>10</sup> declina que o júri brasileiro recebeu forma similar à inglesa, dividindo o instituto em dois seguimentos, sendo o Júri de Acusação e O Grande Júri. Nessa formatação competia ao Júri de Acusação a formação da culpa, similar ao juízo monocrático dos dias atuais, sendo composto de 23 membros. Recebido o processo, os jurados eram direcionados a uma sala secreta para analisar e resolver acerca da formação da culpa, pronunciando ou impronunciando o acusado.

Ressalta ainda que posteriormente era executado o julgamento de mérito pelo Grande Júri, formado por 12 jurados escolhidos dentro da elite social de eleitores com reconhecido bom senso de probidade, que podiam condenar ou absolver o réu.

Esse formato de organização do Tribunal Popular teve nova alteração somente em 1841, com a extinção do Júri Acusatório, pela Lei 261/1841, que segundo Ferreira (2011)<sup>11</sup>, repassou a função de pronunciar ou impronunciar aos magistrados municipais. Ainda neste período foi modificada a forma da pena de morte, que passou a exigir maioria de 2/3 dos votos dos jurados, no que antes se exigia unanimidade para efetivação.

Continua asseverando que somente em 1891, com a Proclamação da República e pelo Decreto 848/1890, que o Júri adquiriu o status de Garantia Fundamental, o que se manteve até os dias atuais, ressalvados os intervalos de tempo nos períodos totalitários.

Em 1934, foi novamente inserido no capítulo referente ao Poder Judiciário, e posteriormente retirado do texto constitucional, em 1937.

Borba (2002)<sup>12</sup>, volta a nos mostrar que pelo Decreto-Lei n.º 167/1938, Getúlio Vargas atribui ao Júri a competência de julgar os crimes de homicídio, infanticídio, induzimento ou auxílio ao suicídio, mesmo diante do silêncio constitucional. Ademais, foi dada a competência de julgar os crimes de latrocínio, lesões corporais seguidas de morte e crime de época (duelos seguidos de morte, tratado hoje como homicídio).

---

<sup>9</sup> <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/6865>>.

<sup>10</sup> <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/2695>>.

<sup>11</sup> <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/19314>>.

<sup>12</sup> <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/2695>>.

Observa que a Magna Carta de 1215 reinseriu ao capítulo de garantias individuais o Júri Popular, tendo inclusive elegido a soberania dos vereditos como requisito essencial do instituto, a qual foi abolida em 1969 com a Emenda Constitucional n.º 01, sendo restaurada somente pela CRFB/88.

Com toda essa metamorfose por que passou o Júri durante a história brasileira, resta evidenciada a inexistência de uma forma realmente democrática, tendo a própria composição do conselho julgador um caráter elitista e subjetivista durante basicamente todo o período de existência.

Para Nucci (2008), somente em 1988, com a volta da democracia no Brasil, é que definitivamente o Júri alcança o que se propõe, sendo novamente inserido entre as garantias individuais e restabelecendo os princípios perdidos com a Carta Política de 1946, como, por exemplo, a soberania dos vereditos, sigilo nas votações e a plenitude de defesa, não por resultado de minucioso estudo, mas fruto de necessidade de que o Estado retornasse aos moldes da democracia preexistente, como verdadeira *rebus sic statibus*.

### **2.3 Uma abordagem sociológica**

O Tribunal Popular, instituto de origens milenares, percorreu os séculos e os povos, passando por ditadores, democratas, reis e burgueses, enfrentando todas as corrupções e valores da humanidade. Por todos os tempos, fortaleceu seus princípios e se amoldou nas nações, chegando em alguns momentos a desfalecer ao deparar-se com as austeras restrições dos Estados Absolutos.

A construção de um modelo do Júri pressupõe obrigatoriamente um estado democrático, com o qual se entrelaça de forma a não desenvolverem se separados. Caracteriza o apogeu da democracia, levando o cidadão a participar de forma direta da atuação do Estado.

A evolução histórica do Júri Popular e sua acepção democrática refletem todos os seus aspectos essenciais. Se de um lado o cidadão cria leis indiretamente por força do Poder Legislativo, lado outro, exterioriza sua forma de interpretação ao participar do tribunal do júri, aplicando a lei na forma que o povo a recebeu. Tem-se reinserção dos cidadãos de direito na participação direta e efetiva do poder,

independendo da atuação de qualquer órgão político, firmando as bases do Estado Democrático de Direito.

Essa integração pública para Pereira (2008)<sup>13</sup> consiste em um dispositivo para a efetiva reconstrução do direito, atuando o júri como instância ponderadora do excesso de rigor das normas incriminadoras, podendo até mesmo afastar a coerção do Estado por clamor e aceitação própria, descriminalizando determinado fato delituoso por tê-lo como justificado ou em algumas situações, por simples perdão.

Afirma que o júri instala-se como uma garantia individual e fundamental, visto que confere ao cidadão o direito e dever de ser julgado por seus pares, em um processo garantidor da plenitude de defesa, do sigilo das votações e da soberania dos vereditos, tendo por primazia a oralidade e a publicidade, visando sobretudo um julgamento justo.

A exteriorização do julgamento popular, sua importância e eficácia, são requisitos da sua mais intrínseca relação com o efetivo respeito dos direitos e garantias individuais. Resta demonstrado que nos Regimes de Exceções, onde as liberdades individuais são suprimidas pelo Estado maior, o júri torna-se uma entidade de fins políticos, deixando de lado sua representatividade social, uma vez que a democracia é inerte.

Não foi diferente em 1937, quando nem mesmo foi mencionado o instituto na Carta Política, fato repetido em 1969, momentos em que a sociedade brasileira se encontrava sobre a égide de um Estado Totalitário, onde a soberania dos vereditos restava desconsiderada dos julgamentos. Lado outro, quanto mais se abrigava o Liberalismo social e econômico, maior importância e força ganhava o Tribunal Popular.

Nesse contexto, ressaltam-se as Constituições de 1946 e de 1988, que adquiriram força democrática e em razão da sobreposição ao regime totalitário, renovaram as garantias fundamentais, refletindo os preceitos da Revolução Francesa, realizada séculos antes, bem como aos direitos de primeira, segunda e terceira gerações.

Vencida a ausência de democracia, o tribunal popular ganha espaço e eficácia, assegurando efetiva aplicabilidade e exteriorizando a plena participação popular em todos os poderes regimentais do Estado.

---

<sup>13</sup> <<http://br.monografias.com/trabalhos3/tribunal-juri-brasil/tribunal-juri-brasil2.shtml>>.

Leão (2001)<sup>14</sup> ressalta que esse “pleno” do tribunal popular só é possível se permitida a soberania dos vereditos, hoje, princípio extraído da própria lei maior, sem o qual jamais poderia se cogitar verdadeiramente no instituto. Caso algum órgão pudesse se sobrepor na manifestação de vontade dos jurados, estaria novamente instaurado um órgão político.

Tangente ao rito processual, mostra que a plenitude de defesa torna-se o principal ponto de referência ao direito de liberdade, sendo os princípios norteadores, como a proibição de reforma *in pejus*, o *in dubio pro reo* ou mesmo a sentença de pronúncia, alicerces do Instituto, uma vez que mesmo diante do clamor popular deve ser assegurada a proteção às demais garantias fundamentais.

Finalmente, referente à decisão proferida, Leão (2001)<sup>15</sup> ainda afirma estar o sigilo das votações visando garantir a imparcialidade, isenção e representatividade social ao júri, constituindo mecanismo essencial à finalidade puramente democrática do tribunal popular.

Firmada as considerações alhures, materializamos o júri, em seu aspecto mais social, como um avanço da democratização, que leva ao cidadão o mais alto grau de participação em todos os poderes integrantes de um governo, visando a efetivar a ideologia de um Estado do povo e para o povo.

---

<sup>14</sup> <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/2127>>.

<sup>15</sup> <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/2127>>.

### 3 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DO JÚRI

#### 3.1 O tribunal popular e sua constitucionalidade

O Tribunal Popular é um instituto típico do ordenamento jurídico pátrio. Com surgimento em 1822 e ganhando status de norma constitucional em 1824 pela Magna Carta, era competente para processar e julgar tanto procedimentos civis quanto criminais. Em 1891 ganhou qualidade de garantia individual e em 1988, a Constituição não só manteve a condição de garantia individual como o inseriu em caráter de cláusula pétreia.

Atualmente atribui-se ao Júri os princípios da plenitude de defesa, soberania dos vereditos, voto secreto e competência exclusiva para processar e julgar crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados e os com eles conexos.

Conforme dispõe o art. 60, §4 inciso IV da CRFB/88, temos que “não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais”. Dessa forma, fica terminantemente limitado qualquer ato com esse fim, restringindo a atuação do poder constituinte derivado e permitindo cogitar na exclusão do referido instituto somente em sede de um novo poder originário e promulgação de nova Constituição.

Lado outro, não há impedimento para que exista a inconstitucionalidade, sendo aspecto amplamente debatido por juristas ao declinarem a respeito do Júri, sob o argumento de que o instituto fere uma série de princípios constitucionais basilares do direito, dentre eles o da motivação das decisões judiciais, uma vez que os jurados não estão obrigados a fundamentar suas decisões, julgando pela livre convicção. Nesse caso, Cady (2004)<sup>16</sup> disciplina que não é necessária uma discussão sobre eventual emenda ou revisão da Constituição, mas teríamos um afastamento do instituto por simples interpretação jurídica.

Um argumento recentemente debatido, tendente a justificar o afastamento da intangibilidade do Júri popular, residiria no Artigo 1.º da própria CRFB/88, o qual atribui poder ao povo e dessa forma estaria aberta a possibilidade de extinção ou

---

<sup>16</sup> <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/4720>>.

modificação de cláusulas pétreas feitas por emendas originárias de reflexão popular direta. Não há discussões sobre a titularidade do poder, sendo soberanamente do povo, devendo realmente ser aberta oportunidade de manifestação sobre as alterações constitucionais. Porém, estaria suspeita qualquer proposta tendencial a abolir direito fundamental, mesmo em consulta direta ao povo, já que estaria indagando-o sobre possibilidade de renunciar a direito que lhe pertence, e o qual lhe permite exercer a atividade estatal direta (CADY, 2004)<sup>17</sup>.

Ressalta também que outro aspecto amplamente debatido dentro do instituto seria o despreparo técnico do Conselho de Sentença, motivo que leva a indagação sobre sua legitimidade, levando a acreditar que o réu não teria uma condenação justa e certa. Equívoco também seria achar que o magistrado (juiz togado) estaria isento de injustiças ou de decisões erradas, uma vez que nos deparamos diariamente com inúmeros recursos intentados a reformar as decisões por ele proferidas. Já que tantas são essas sentenças atacadas, não se pode usar desse argumento para justificar um melhor trabalho do magistrado em preferência ao dos jurados.

Certo também é que apesar de serem os jurados leigos, indiferente se faz diante do processo. Sua função não ultrapassa os limites elencados na legislação, sendo função atribuída de julgar a autoria e materialidade do delito. Os erros decorrentes do devido processo legal deverão ser, em qualquer procedimento, sanados, bem como a fixação da pena pelo juiz presidente estará sujeita a reforma se impertinente ao caso concreto.

O Júri analisa o crime sob o olhar da sociedade. Amparado pela legalidade e constitucionalidade, se o Estado negar ao cidadão o direito e dever de julgar seus pares deixará claro que o homem médio é desprovido de capacidade intelectual para discernir o errado do certo.

O instituto hoje, apesar de evoluído, teve seu embrião num passado remoto, quando o cidadão ganhou o direito de retirar do soberano os poderes santos sobre a vida e a morte, dando ao cidadão maior representatividade e atuação social exercendo de forma direta a jurisdição nos limites da competência previamente estabelecida.

---

<sup>17</sup> <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/4720>>.

### 3.2 O tribunal do júri e os limites de sua competência

O Estado é o titular exclusivo da jurisdição, cabendo ao poder judiciário fazê-lo por representação, de modo a solucionar os litígios que lhe são apresentados por meio de provocação.

A competência para julgar as lides nada mais é que a limitação que um juízo sofre em sua jurisdição, não permitindo que julgue todos os casos que lhe são apresentados. É a extensão do poder de decidir, podendo aplicar as normas abstratas dentro dos limites atribuídos.

Temos entre nossos doutrinadores, dentre eles Távora e Alencar (2010), três classificações de competência, sendo:

- a- *Ratione Materiae*: Em razão da matéria discutida;
- b- *Ratione Personae*: Em razão da pessoa envolvida;
- c- *Ratione Loci*: Em razão do território de jurisdição.

Afirmam que a competência em razão da matéria e da pessoa, uma vez que visam interesse social coletivo são consideradas absolutas, sendo que sua inobservância acarretará uma nulidade absoluta dentro da ação penal. Já a competência em razão do lugar é relativa, podendo convalescer, considerando que caso não seja observada, esta poderá não gerar qualquer prejuízo.

Sobre o Júri Popular, encontramos fixada a competência pelo Art. 5.<sup>o</sup>, inciso XXXVIII da CRFB/1988, sendo regra de integral observação. Segundo referido dispositivo legal, temos uma delimitação ao poder jurisdicional, estabelecendo competência em razão da matéria para processamento e julgamento de todos os crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados e os com eles conexos. Trata-se de uma competência mínima e taxativa de forma indireta, não podendo sofrer qualquer redução, seja por lei, emenda, decreto, analogia, etc.

Nucci (1999) coaduna com o pensamento de que não existe impedimento para que seja estendida a competência do Tribunal do Júri, podendo ser ampliado o rol dos crimes a serem apreciados, atribuindo novos delitos dolosos ou mesmo estabelecendo uma nova espécie delitiva a ser julgada pelo procedimento referido. O que não é possível em absoluto é a redução da competência já estabelecida.

Tratando-se de cláusula pétrea, não se permite a supressão do Júri Popular, sequer por emenda constitucional, uma vez se tratar de garantia individual da pessoa humana, indelegável e indisponível.

Devemos observar que a competência do instituto não é absoluta em razão da matéria, mas residual quando diante de prerrogativa de função constitucionalmente prevista.

A título explicativo, Távora e Alencar (2010) declinam acerca do dispositivo de nossa Constituição Federal, elencado no art. 102, inciso I, alíneas “a” e “b”, destacando-se o Presidente e Vice-Presidente da República, Membros do Congresso Nacional, Ministros do Supremo Tribunal Federal, Procurador Geral da República, Membros dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Contas, chefes de missões diplomáticas, Ministros de Estados e equiparados (Advogado Geral da União, Chefe da Casa Civil, presidente do Banco Central, etc.), que serão processados e julgados obrigatoriamente pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que pratiquem crimes dolosos contra a vida.

O mesmo ocorrerá, de acordo com o art. 105, inciso I, alínea “a” da nossa Carta Magna, quando qualquer crime é praticado por Governadores de Estados e do Distrito Federal, Desembargadores do Tribunal de Justiça, Membros do Tribunal de Contas dos Estados e Distrito Federal, dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais Eleitorais e Tribunais Regionais do Trabalho, bem como Membros dos Conselhos, Tribunais de Contas dos Municípios e do Ministério Público da União, que serão processados e julgados sempre pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por fim e de suma importância, tem-se os Prefeitos, abrangidos pelo art. 29, inciso X, e os Membros do Ministério Público Estadual, pelo art. 96, inciso III, todos da CRFB/88, serão vinculados os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados aos quais se vincularem. Percebe-se pelo exposto que somente a Carta Magna poderá excepcionar a si mesma.

Contudo, é tema de grande discussão quando tratado pela Constituição de uma Unidade Federativa, que estabelece prerrogativas de funções em conflito com a instituição do júri. Instauram-se nesse caso, segundo Cady (2004)<sup>18</sup>, duas correntes:

---

<sup>18</sup> <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/4720>>.

- a- Primeira Corrente: Sendo corrente majoritária e defendida por Fernando da Costa Tourinho Filho, declina que prevalecerá a competência do júri frente a qualquer prerrogativa de função tratada em constituição estadual. Tem-se isso por impossibilidade absoluta de uma norma infraconstitucional se sobrepor ao estabelecido em Constituição.
- b- Segunda Corrente: Pouco aceita pelos operadores do Direito, da qual faz parte Fernando Capez, entende que as constituições estaduais são reflexos da Constituição Federal e, para esta corrente, só não poderá suprimir a competência constitucional do Júri, se não existir paradigma trazido pela Magna Carta. Assim se um deputado estadual praticar crime de competência do Júri, e houver na constituição estadual previsão de prerrogativa, deverá assim proceder, sobrepondo o foro privilegiado à competência do Júri.

Diante da divergência doutrinária, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se conforme a primeira corrente alhures refletida na Súmula n.º 721: “a competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecida exclusivamente pela Constituição Estadual”.

Assim, tem-se que apesar do instituto ser constitucionalmente competente para apreciar todos os crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, e os com eles conexos, somente a Constituição Federal poderá excepcionar a sua atuação, afastando a aplicabilidade do procedimento do júri.

### **3.3 O procedimento do júri frente aos princípios da economia processual e da celeridade**

O procedimento do Júri, utilizado para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, na visão de Távora e Alencar (2010), se divide em duas fases distintas, sendo:

- a- *Judicio Acusacionis*: Também conhecida como Sumário de Culpa, é iniciada com o oferecimento da denúncia e encerrada com a decisão de pronúncia.
- b- *Judicio Causae*: Iniciada somente se advinda decisão de pronúncia e encerrada com o julgamento pelo Tribunal do Júri, na forma estabelecida.

Esta divisão em duas fases bem delineadas torna o procedimento do júri, de forma comparativa aos demais procedimentos especiais e até mesmo ao comum, tanto quanto lento, Nucci (1999) declina ser ineficiente e moroso, desprendendo excessivo tempo, dinheiro e energia de modo a resultar numa modesta produção judiciária.

A primeira fase do Júri é semelhante ao rito comum ordinário, encerrada pela decisão que extinguirá o processo ou dará início à segunda fase (*judicio causae*). Tangente a esta decisão poderá o juiz decidir pela desclassificação, absolvição sumária, impronúncia ou pronúncia do acusado. (TÁVORA e ALENCAR, 2010).

### 3.3.1 Da decisão desclassificatória

Colhidas as provas da fase inicial e convencido o magistrado de que existe indícios de autoria e prova da materialidade, porém constituindo crime que não seja doloso contra a vida, deverá, conforme disciplina Távora e Alencar (2010), remeter o processo ao juízo competente nos termos da lei.

A título exemplificativo, podemos salientar o crime de lesões corporais, quando o magistrado constatar que o agente processado por tentativa de homicídio possuía o ânimo apenas de lesionar a vítima, restando afastada a tentativa de um crime doloso contra a vida.

### 3.3.2 Da decisão de absolvição sumária

A absolvição sumária na concepção de Nucci (2008) é decisão definitiva que julga o mérito, improcedendo com a denúncia. Põe fim à primeira fase do júri absolvendo o réu amparado por excludente de ilicitude (estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito, estado de necessidade ou legítima defesa), tipicidade ou culpabilidade (inimputabilidade, inexigibilidade de conduta diversa, erro de proibição, coação moral irresistível, obediência hierárquica e embriaguez acidental).

Tem-se ainda que, diante de referida decisão, não mais se faz necessário o recurso de ofício, uma vez que é cabível recurso voluntário de apelação. Távora e Alencar (2010) entendem como requisitos essenciais da absolvição sumária a prova cabal da inexistência do fato, prova cabal de não ser o acusado autor ou partícipe do fato, não constituir crime o fato ou restar demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão de crime.

Concluem que caso existam ainda crimes conexos, a absolvição sumária não necessariamente irá abrangê-los. Ocorrendo essa hipótese deverá o magistrado após absolvê-lo, ordenar a extração de cópias do procedimento e encaminhá-lo ao juízo competente.

### 3.3.3 Da decisão de impronúncia

Ocorrerá impronúncia quando o magistrado não se convencer da existência de indícios de autoria ou não estar provada a materialidade delitiva, afastando a segunda fase do rito do júri e por consequência o julgamento em plenário. (NUCCI, 2008).

Trata-se de decisão interlocutória terminativa na visão de Távora e Alencar (2010), que extinguirá o processo sem resolver o mérito, podendo ser reinstaurada diante do surgimento de novas provas. Referida decisão só poderá ser atacada por recurso de apelação movido pela parte insatisfeita.

Marrey, Franco e Stoco (1997, p. 243) ainda observam que a “decisão de impronúncia não impede a renovação da ação penal, enquanto não extinta pela prescrição. Se houver novas provas, o processo poderá ser instaurado (reinstaurado) em qualquer tempo, contra o réu [...]”

Por fim, da mesma forma que na absolvição sumária, nos casos em que hajam crimes conexos, poderá o magistrado, sendo o caso, remeter ao júízo competente para apreciação.

#### 3.3.4 Da decisão de pronúncia

É a decisão exarada quando o magistrado é convencido da existência de lastro probatório suficiente para determinar a materialidade e a autoria. Para Távora e Alencar (2010), a pronúncia é decisão interlocutória mista não terminativa, sendo a única capaz de levar o rito do júri à segunda fase de apuração.

Explicam ser chamada de mista por colocar fim a uma fase processual sem por fim ao processo e, terminativa por não decidir sobre o mérito da questão.

Nucci (2008, p. 60) afirma que “o convencimento do magistrado não é, nem pode ser, puramente subjetivo (‘eu acho que houve um homicídio’, mas sem provas). É viável valorar provas existentes”.

Segundo Porto (1987 *apud* MIRABETE, 2000, p. 486), as provas que indicam a autoria:

São as conexões entre fatos conhecidos no processo e a conduta do agente, na forma descrita pela inicial penal; o indício ‘suficiente’ de autoria oferece uma relativa relação entre um primeiro fato e um seguinte advindo da observação inicial, e devem tais indícios, para que motivem a decisão de pronúncia, apresentar expressivo ‘grau de probabilidade que, sem excluir dúvida, tende a aproximar-se da certeza.

Com a decisão de pronúncia estará iniciada a segunda fase do rito do júri, com a instauração da sessão do júri, debates orais, formação dos quesitos, votação, sentença definitiva e ata da sessão.

### 3.4 Do plenário e da sessão de julgamento

Vencida a primeira fase do procedimento, o juiz presidente organizará a pauta para marcar a data da sessão de julgamento.

#### 3.4.1 Dos jurados

O Tribunal do Júri é formado por um juiz presidente e vinte e cinco jurados, sorteados da listagem oficial, sendo que para cada sessão de julgamento serão escolhidos apenas sete compondo o chamado Conselho de Sentença. Admite-se para dar início ao julgamento a presença de pelo menos quinze jurados na sessão aberta.(CASTRO, 2011)<sup>19</sup>

Disciplinam Marrey, Franco e Stoco (1997, p.107) acerca dos jurados:

O jurado é órgão leigo, incumbido de decidir sobre a existência de imputação, para concluir se houve fato punível, se o acusado e seu autor e se ocorreram as circunstâncias justificativas do crime ou de isenção da pena, agravantes ou minorantes da responsabilidade daquele. São chamados de 'juízes de fato', para distingui-los dos membros da Magistratura – 'juízes de direito'.

Serão selecionados entre todos os cidadãos de notória idoneidade moral sendo segundo Nucci (2008, p. 122) um serviço “obrigatório e sua recusa, por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, poderá levar a perda ou suspensão dos direitos políticos conforme o caso”.

Cabe salientar que apesar de constituir serviço público relevante de exercício obrigatório, existem algumas hipóteses de escusa dos jurados, que por determinada característica intrínseca à pessoa ou função pública exercida, estarão isentas de participar do julgamento.

Serão isentas do serviço de jurado: o Presidente da República e os Ministros de Estado; Governadores e seus Secretários; Membros do Congresso Nacional, Assembleias, Câmaras Distrital e Municipais; Magistrados, Membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, Servidores do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública; Autoridades e os Servidores da Polícia e da Segurança Pública;

---

<sup>19</sup> <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/19541>>.

Militares em Serviço Ativo; Cidadãos maiores de 70 anos; aqueles que requeiram demonstrando justo impedimento. (TÁVORA e ALENCAR, 2010).

Têm-se ainda pessoas que por determinadas qualidades serão totalmente impedidas ou suspeitas de atuar como jurado, uma vez que a qualidade atribuída poderá influenciar diretamente na imparcialidade do Conselho de Sentença.

Sobre o instituto, assevera Távora e Alencar (2010, p. 778):

Incompatibilidade, suspeição e/ou impedimento poderão existir, em face de parentesco com o juiz, com o promotor ou com o advogado, bem como na hipótese de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos e cunhados (enquanto durar o cunhadio, já que este se encerra com a dissolução da sociedade conjugal), tio e sobrinho, bem como padrasto, madrasta ou enteado. [...] o jurado que compôs o mesmo conselho de sentença do júri anterior do mesmo processo – julgamento, por exemplo, anulado pelo tribunal por ter se dado de forma contrária à prova dos autos – estará impedido de participar da nova sessão, sob pena de nulidade (súmula n.º 206, STF). Da mesma forma, não poderá servir o jurado que tiver manifestado prévia disposição em absolver ou condenar o acusado.

Assim, caso não seja sanada eventual irregularidade tangente aos jurados, maculado estará todo o julgamento, devendo então ser anulado.

#### 3.4.2 Da sessão em plenário

Nucci (2008) descreve que designado o dia e horário para julgamento, o magistrado irá conferir a presença dos 25 jurados, antes mesmo da formação do Conselho de Sentença. Estando presentes o quórum mínimo para início o juiz irá esclarecer aos jurados acerca de impedimentos, suspeições, incompatibilidades e obrigações dos sorteados, como por exemplo, a incomunicabilidade e impossibilidade de manifestação de opinião, que inobservadas acarretará exclusão do Conselho de Sentença e pagamento de multa.

Durante o sorteio do Conselho de Sentença, as partes poderão recusar, sem qualquer justificativa, 3 jurados, dando oportunidade para defesa e acusação nesta ordem. Além dessas recusas, chamadas de peremptórias, as partes poderão rejeitar qualquer outro, sem limite de números, quando presentes quaisquer causas de suspeição, impedimento ou incompatibilidade (TAVORA e ALENCAR, 2010).

Vencida a formação do Conselho de Sentença tomará o jurado o compromisso na forma do artigo 473 do Código de Processo Penal, para que então se inicie a produção de provas.

Castro (2011)<sup>20</sup>, enumera a ordem de colheita de declarações em plenário, sendo:

- a- Ofendido, se possível;
- b- Testemunhas de acusação;
- c- Testemunhas de defesa;
- d- Peritos, se necessário;
- e- Réu.

Serão inquiridos primeiramente pelo juiz presidente, seguido do órgão de acusação e órgão de defesa, nesta ordem. Os jurados poderão formular perguntas ao ofendido, testemunhas e réu, porém deverão fazê-la para o juiz presidente que então procederá com o questionamento e explicações, se for o caso.

Superada essa fase instrutória, Nucci (2008) descreve o momento dos debates orais, onde a acusação fará suas considerações pelo prazo de uma hora e meia, seguido da defesa, por igual período. Admitir-se-á réplica pela acusação e tréplica pela defesa, pelo prazo de uma hora e nessa ordem.

Observa que caso haja mais de um réu, os debates iniciais poderão se dilatar pelo prazo de duas horas e meia, e em sede de réplica e tréplica computar-se-á prazo em dobro.

### 3.4.3 Do julgamento

O próximo ato a ser praticado será pelo juiz presidente do tribunal do júri, que irá indagar aos jurados se já estão aptos a proceder com o julgamento da matéria de fato ou se necessitam de mais algum esclarecimento sobre o feito. Caso existam

---

<sup>20</sup> <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/19541>>.

dúvidas, terão acesso aos autos e demais provas relacionadas ao delito, se assim pugnarem ao juiz presidente (NUCCI, 2008).

Vencidas as dúvidas, caso existentes, o juiz ainda fará a leitura dos quesitos formulados a serem respondidos pelos jurados, procedendo com as devidas explicações das consequências legais, para que então, possa ser realizada a votação/julgamento.

De acordo com Castro (2011), os quesitos deverão ser formulados mantendo a seguinte ordem<sup>21</sup>:

- a- Indagar a materialidade do fato;
- b- Indagar a autoria ou participação no fato;
- c- Indagar se o jurado absolve o acusado;
- d- Indagar a existência de causa de diminuição de pena formulada pela defesa;
- e- Indagar a existência de causa de aumento de pena formulada pela acusação ou qualificadora.

Tem-se que para a imputação de existência ou não do fato, bem como a autoria e demais questionamentos, é necessária a maioria simples dos votos dos sete jurados, sendo que atingindo o número de quatro, será encerrada a quesitação ora formulada (NUCCI, 2008).

O mesmo ocorre no quesito sobre a absolvição ou não do acusado, cabendo ao jurado decidir por livre convicção, não necessitando de qualquer motivação para a decisão. É nesse momento que pairam sobre os jurados todos os princípios constitucionais norteadores do julgamento, como o sigilo das votações, voto secreto e a soberania dos vereditos.

#### 3.4.4 Da sentença

---

<sup>21</sup> <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/19541>>.

Conforme dispõe Nucci (2008), diante do veredito proferido pelo Conselho de Sentença por meio dos quesitos, restará ao juiz presidente que profira a sentença, de forma a absolver, desclassificar o delito com consequente remessa ao juízo competente ou condená-lo e desde já fixando a pena, levando em consideração as circunstâncias atenuantes e agravantes e ao fim, dosando a pena na forma da lei. Conclui, observando que da sessão de julgamento em plenário será lavrada a ata pelo escrivão e então datada e assinada pelas partes e pelo juiz presidente.

## 4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM O INSTITUTO

Os princípios são preceitos que regem todo nosso ordenamento jurídico. São eles que ditam os caminhos interpretativos e norteiam o legislador na elaboração de normas.

Para Nucci (2008,p. 23), “é a causa primária ou o elemento predominante na constituição de um todo orgânico”. Ao nos referir a um princípio, estamos invocando todo o alicerce de nosso sistema legislativo, de tal forma que “deve ser respeitado como elemento irradiador, que imanta todo o ordenamento jurídico”.

Tem-se ainda que existem princípios concernentes a cada área específica do direito. Se considerarmos somente o Tribunal do Júri poderemos já notar de forma bem delineada que para cada parte específica do procedimento haverá princípios que incidirão de forma mais intensa.

### 4.1 Dos princípios norteadores da instrução no júri

Durante a instrução no procedimento do júri, podemos observar de forma bem latente alguns princípios que incidem sobre o feito, de modo a amparar o desenrolar do processo e proporcionar às partes uma segurança constitucional das garantias fundamentais em busca da justiça.

#### 4.1.1 Princípio do devido processo legal

Insculpido no art. 5.º, inciso LIV da CRFB/88, o princípio alhures dispõe que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Nas palavras de Távora e Alencar (2010, p. 61), tem-se que:

É o estabelecido em lei, devendo traduzir-se em sinônimo de garantia, atendendo assim aos ditames constitucionais. Com isto, consagra-se a necessidade do processo tipificado, sem a supressão e/ou desvirtuamento

de atos essenciais. Em se tratando de aplicação da sanção penal, é necessário que a reprimenda pretendida seja submetida ao crivo do Poder Judiciário, pois *nulla poena sine iudicio*.

Dessa forma, para que haja atuação estatal sobre os bens ou a liberdade de um indivíduo, é mister que seja submetido o mesmo a um processo judicial regular, presidido por autoridade competente, utilizando de provas admitidas em direito e respeitando o contraditório e a ampla defesa.

#### 4.1.2 Princípio da presunção de inocência

Previsto no art. 5.º da CRFB/88, referido princípio diz que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”.

Também chamado de princípio da não culpabilidade, disciplina que a única e tão somente forma de retirar do acusado a condição de inocente, seria através da sentença penal condenatória transitada em julgado. Dessa forma, a privação da liberdade, ainda que de forma cautelar, confissão espontânea ou mesmo provas incontestáveis de autoria delitiva, não são capazes de retirar a condição intrínseca de inocente, devendo assim ser tratado durante o processo. (MORAES e CAPOBIANCO, 2011)

#### 4.1.3 Princípio da ampla defesa

A defesa ampla consiste na possibilidade de uma defesa respaldada de todos os meios e recursos a ela inerentes.

Para Távora e Alencar (2010), a defesa só será ampla se realizada de forma técnica (por meio de profissional habilitado) somada à autodefesa (feita pelo próprio acusado).

Esse Princípio é o elo de união entre os atos do processo e os demais princípios regentes da proteção do acusado.

#### 4.1.4 Princípio do contraditório

O princípio do contraditório é decorrente da igualdade processual que deve existir entre as partes, pelo qual se encontram em posição de paridade frente ao Estado representado pelo juiz, sendo que deverão ser ouvidas e tratadas em igualdades de condições.

Acerca do princípio do contraditório:

Consubstancia-se na necessidade de confrontar as partes, dando ciência à parte adversa de todos os atos praticados pela parte autora, para que possa contraditá-los, e vice-versa. Infere-se que, ao menos no processo penal, mencionado princípio não se limita a dar ciência ao réu da instauração de uma ação em seu desfavor, devendo ser pleno, ou seja, observado em todo o desenrolar processual, até o seu encerramento (SOARES, 2008, p.1)<sup>22</sup>

#### 4.1.5 Princípio das decisões motivadas

Traduz-se em consequência expressa do artigo 93, inciso IX da CFRB/88, disciplinando que o juiz é livre para decidir, desde que o faça motivadamente. Távora e Alencar (2010) afirmam consistir em garantia individual, firmando o alicerce de segurança das partes ao submeterem um determinado caso ao judiciário.

Capez (2003 *apud* SOARES, 2011, p.2)<sup>23</sup> compartilha com o entendimento de que:

O Juiz, portanto, decide livremente de acordo com a sua consciência, devendo, contudo, explicitar motivadamente as razões de sua opção e obedecer a certos balizamentos legais, ainda que flexíveis. Trata-se, na realidade, do sistema que conduz ao princípio da sociabilidade do convencimento, pois a convicção do Juiz em relação aos fatos e às provas não pode ser diferente da de qualquer pessoa que, desinteressadamente, examine e analise tais elementos. Vale dizer, o convencimento do Juiz deve ser tal que produza o mesmo resultado na maior parte das pessoas que, porventura, examinem o conteúdo probatório.

#### 4.1.6 Princípio do *in dubio pro societate*

<sup>22</sup> <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/11220>>.

<sup>23</sup> <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/11220>>.

Este princípio encontra amparo dentro do ordenamento jurídico-penal brasileiro somente durante a instrução processual na primeira fase do júri que de acordo com Peres (2005)<sup>24</sup>, se manifesta de forma mais visível pela sentença de pronúncia.

O *in dubio pro societate* na concepção de Sousa (2009)<sup>25</sup> impõe ao magistrado que, caso exista dúvidas sobre algum elemento do crime, mas restando comprovada a materialidade e havendo indícios de autoria ou participação, deverá decidir em favor da sociedade, enviando o réu a Júri Popular para ser julgado por seus pares.

É um contrapeso ao princípio do *in dubio pro reo*.

## 4.2 Dos princípios que conduzem o plenário

Assim como na instrução, antes da sentença de pronúncia, têm-se princípios basilares da relação processual, em plenário não se opera de modo diferente. Neste momento procedimental, emergem alguns preceitos principiológicos que são peculiares desta fase, norteados o plenário durante a dilação probatória e principalmente durante os debates.

### 4.2.1 Princípio da oralidade

O procedimento oral é característico do sistema acusatório e marca acentuada no Plenário do Júri. Aras (2001)<sup>26</sup> assevera ser princípio amplamente aplicado, uma vez que todos os atos do julgamento são praticados oralmente, podendo ser vislumbrado efetivamente, nos debates orais, aos quais não reside possibilidade alguma de conversão em memoriais.

---

<sup>24</sup> <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/6106>>.

<sup>25</sup> <<http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/1486162>>.

<sup>26</sup> <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/2416>>.

Dessa forma, permite-se a concentração de todos os atos em um único plenário, dando ênfase à celeridade processual.

Morato (1940 *apud* TÁVORA e ALENCAR, 2010. p. 63) coaduna com o entendimento de que “a oralidade caracteriza-se pelas circunstâncias de serem as discussões travadas e as conclusões deduzidas de viva voz em audiência do juiz singular ou coletivo”.

#### 4.2.2 Princípio da publicidade

De relevância também considerável tem-se para Aras (2001)<sup>27</sup> que o princípio da publicidade, aplicado à administração da justiça penal, encontrando respaldo no artigo 5.º, inciso LX, da CRFB/88 dispõe que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.

Constitui garantia individual, determinando que todos os processos, em regra, serão públicos. Tangente ao tribunal do júri, o próprio plenário deve-se dar de portas abertas, para que a sociedade possa atuar de forma a limitar formas opressivas de atuação da justiça e favorecer o domínio coletivo sobre a Justiça e Sobre o Órgão Ministerial.

#### 4.2.3 Princípio da paridade de armas

Conhecido como princípio da igualdade processual, é um reflexo do artigo 5.º *CAPUT*, da CRFB/88 dentro do procedimento.

A paridade deve ser real na visão de Távora e Alencar (2010), de modo que o meio que se dispõe a acusação para ingressar na relação processual tem que corresponder ao da defesa, tanto na estrutura quanto na técnica de atuação. Desse modo, deve gozar o órgão de defesa das mesmas prerrogativas do órgão de

---

<sup>27</sup> <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/2416>>.

acusação, de modo a estabelecer isonomia na atuação, ainda que considerado o teor técnico do profissional atuante.

#### 4.2.4 Inexigibilidade de autoincriminação

No nosso ordenamento jurídico, é admitido que o acusado falte com a verdade, negue os fatos, se silencie, crie ou deturpe as versões a seu modo e interesse. Deve-se à inteligência do art. 5.º, inciso LXIII da CRFB/88, que garante que “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de seu advogado”.

O direito de silêncio resguardado somado à presunção de inocência traz referida garantia ao acusado de qualquer processo criminal, uma vez que, sendo a justiça pública autora da denúncia, competirá ao Estado a apuração da verdade real com conseqüente produção de provas que sustente o pleito.

Explica Aras (2001)<sup>28</sup> que:

É dizer: ninguém é obrigado a colaborar com o Estado (Policia Judiciária e Ministério Público) para o descobrimento de um crime de que se é acusado ou do qual se possa vir a ser acusado. Sobre o Estado, no sistema acusatório, recaem o ônus da prova e a missão de desfazer a presunção de inocência que vigora em favor do acusado, sem esperar qualquer colaboração de sua parte.

#### 4.2.5 Plenitude de defesa

A plenitude de defesa constitui o exercício da ampla defesa de forma plena, irrestrita e absoluta, de modo a configurar o desenvolvimento da defesa técnica pelo profissional habilitado, abarcando a atuação jurídica e extrajurídica, podendo avocar argumentos de cunho social, emocional, econômico, dentre outros. Ainda nesse aspecto, tem-se que deverá o juiz presidente fiscalizar a atuação da defesa, pois uma vez entendendo que esta se encontra ineficiente, deverá declarar que o réu

---

<sup>28</sup> <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/2416>>.

encontra-se indefeso e dissolver o Conselho de Sentença, por desrespeito ao princípio alhures e por existir disparidade de armas(CASTRO, 2011).<sup>29</sup>

Nas palavras de Nucci (2008, p. 26), tem-se:

No processo em trâmite no plenário do Júri, a atuação apenas *regular* coloca em risco, seriamente, a liberdade do réu. É fundamental que o juiz presidente controle, com perspicácia, a eficiência da defesa do acusado. Se o defensor não se expressa bem, não se faz entender – nem mesmo pelo magistrado, por vezes –, deixa de fazer intervenções apropriadas, corrigindo eventual excesso da acusação, não participa da reinquirição das testemunhas, quando seria preciso, em suma, atua *pro forma*, não houve, certamente, defesa *plena*, vale dizer, irretocável, absoluta, cabal.

Para Távora e Alencar (2010, p. 746) ainda é mister a existência de autodefesa mesmo que seja “faculdade do imputado, que pode efetivamente trazer sua versão dos fatos, ou valer-se do direito ao silêncio”.

### 4.3 Dos princípios que regem os jurados

Por fim, é de suma importância destacar os princípios penais que direcionam a atuação dos jurados em plenário. Dessa forma, tem-se proteção ao órgão do júri como um todo e ao acusado submetido a julgamento por seus pares.

#### 4.3.1 Íntima convicção das decisões

O princípio da íntima convicção das decisões só é admitido em se tratando do instituto do júri. Recai sobre a forma de percepção dos jurados sobre o delito apurado e sobre a decisão a ser proferida, que independe de qualquer motivação. Cady (2004)<sup>30</sup> entende que é essa ausência que permite ao jurado votar e decidir com base no seu convencimento íntimo, levando em consideração não só as teses

---

<sup>29</sup> <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/19541>>.

<sup>30</sup> <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/4720>>.

abarcadas no plenário, como também a equidade referente ao caso submetido a sua apreciação.

Sendo assim, Marrey, Franco e Stoco (1997) observam estar o jurado desobrigado de se vincular aos meios probatórios mais efetivos, podendo ir além do firmado e provado. Fato claro que exemplifica objetivamente o princípio, consiste na possibilidade do jurado reconhecer a materialidade e autoria delitiva nos exatos termos da acusação, porém vindo a absolver o acusado por simples clemência.

#### 4.3.2 Princípio do *in dubio pro reo*

Enquanto o *in dubio pro societate* deverá ser aplicado pelo magistrado diante da sentença de pronúncia, ao jurado, possuidor do poder de livre convicção, poderá decidir *in dubio pro reo*.

Tem-se para Távora e Alencar (2010, p. 62) que “a dúvida sempre milita em favor do acusado (*in dubio pro reo*). Em verdade, na ponderação entre o direito de punir do Estado e o *status libertatis* do imputado, este último deve prevalecer”.

Trata-se de um reflexo da presunção de inocência, não gerando para o Estado o *jus puniendi*, quando existente qualquer sombra de dúvidas quanto à inocência do imputado.

#### 4.3.3 Sigilo das votações

Não havendo dúvidas para esclarecer aos jurados, estes se dirigirão à sala especial para votações, juntamente com o juiz presidente, representante do Ministério Público, assistente, órgão de defesa, escrivão e oficial, onde emitirão sua decisão sobre os quesitos por meio de cédulas secretas, na forma estabelecida pelo Código de Processo Penal.

Apesar de existir discussão acerca da constitucionalidade deste ato em comparação com o princípio da publicidade, Nucci (2008, p. 29) esclarece:

Há uma discussão, atualmente superada pela ampla maioria tanto da doutrina, quanto da jurisprudência, a respeito da constitucionalidade da sala especial para votação. Alguns poucos sustentam que ela feriria o princípio constitucional da publicidade, previsto tanto no art. 5.º, LX, quanto no art. 93, IX. Ocorre que o próprio texto constitucional – em ambos os dispositivos – menciona ser possível limitar a publicidade dos atos processuais quando a *defesa da intimidade* ou o *interesse social* ou *público* assim exigirem.

Não consiste em julgamento secreto, uma vez que os órgãos de defesa e acusação, juiz presidente, oficial e escrivão se fazem presentes. Os jurados se retiram para que tenha segurança e tranquilidade na votação, resguardando assim o maior interesse público. A emissão da cédula de votação é efetivamente o ato secreto.

#### 4.3.4 Soberania de vereditos

Sendo princípio constitucionalmente previsto, a soberania dos vereditos atribui às decisões do Conselho de Sentença caráter de imodificabilidade. Esta é, na visão de Távora e Alencar (2010), consequência da impossibilidade dos magistrados exercerem simultaneamente o chamado *judicium rescindens* e o *judicium rescisorium*, uma vez que as decisões do conselho não podem ser subtraídas nem substituídas por sentença qualquer.

Para Nucci (2008), o princípio não pode ser considerado sinal de poder absoluto, uma vez que poderá o juízo recursal, determinar nova sessão de julgamento se provada que a decisão do Conselho de Sentença foi contrária às provas dos autos. Não se permite que a instância superior reexamine a causa e profira nova decisão. Autoriza apenas que corrija distorções, erros do presidente do tribunal do júri e mesmo nulidades processuais. Quando versar sobre a decisão, poderá caber nova apreciação, mas sempre pelo Tribunal Popular.

## 5 A RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS

Princípios são preceitos norteadores da elaboração, aplicação e interpretação de todo o ordenamento jurídico, sendo, em regra, absolutos (MIRABETE, 2000)

O princípio da Soberania dos Vereditos confere às decisões dos jurados do Tribunal Popular um grau de imodificabilidade e extensão ilimitada. Nucci (2008, p. 31) afirma ser “algo simples se levarmos em consideração o óbvio: o veredicto popular é a última palavra, não podendo ser contestada, quanto ao mérito, por qualquer tribunal togado”.

Tourinho Filho (2002, p. 246) declina que:

Júri sem um mínimo de soberania é corpo sem alma, instituição inútil. Que vantagem teria o cidadão de ser julgado pelo Tribunal popular se as decisões deste não tivesse o mínimo de soberania? Porque o legislador constituinte esculpiu a instituição do Júri no capítulo pertinente aos direitos e garantias individuais? Qual seria a garantia? A de ser julgado pelos seus pares? Que diferença haveria em ser julgado pelo Juiz togado ou pelo Tribunal leigo? Se o Tribunal *ad quem*, por meio de recurso, examinando as *quaestiones facti* e as *quaestiones Júrís*, pudesse como juízo rescisório, proferir a decisão adequada, para manter o Júri. O legislador constituinte entregou o julgamento ao povo, completamente desligado das filigranas do direito criminal e das sumulas e repositórios jurisprudenciais para que pudesse decidir com a sua sensibilidade, equilíbrio e independência, longe do principio segundo o qual o que não está nos autos não existe.

A soberania dos veredictos, ainda que reduzida à sua expressão mais simples, é da essência do Júri. Ainda que a Lei das leis silencie a respeito, não pode o legislador ordinário omiti-la. Nada impede, contudo, possa ele reduzir a amplitude que o atual CPP lhe conferiu, contendo-a dentro nos seus indispensáveis e inevitáveis limites: Já mais suprimi-la *exradice*.

Essa extensão irrestrita tangente ao mérito, não necessita coadunar com entendimento doutrinário, jurisprudência predominante ou mesmo com o texto legal, uma vez que mesmo diante da necessidade de condenação – se provada de forma inequívoca a autoria delitiva e a materialidade – poderão absolvê-lo por simples clemência.

Porém, esse caráter absoluto é aparente considerando a existência de mecanismos que podam decisões absurdas renovando o julgamento e chegando por vezes a modificar o mérito em ações autônomas de impugnação (TÁVORA e ALENCAR, 2010).

## 5.1 A Soberania dos Vereditos e a possibilidade de Recurso

O primeiro mecanismo legal capaz de confrontar a soberania dos vereditos é o recurso de apelação. Poderá ser interposto no prazo de 5 dias com fulcro no artigo 593, § 3.º, inciso III do Código de Processo Penal (CPP), uma vez que excepciona situações envolvendo o júri. Poderá recair sobre: nulidade posterior à sentença de pronúncia; decisão do presidente do tribunal do júri quando contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; injustiça ou erro na aplicação da penalidade; ou sobre as decisões do Conselho de Sentença que forem manifestamente contrárias à prova dos autos, nos interessando principalmente esta última.

Nucci (2008) observa que não se pode fundamentar a apelação contra decisão dos jurados no inciso I do artigo 593 do CPP alegando inconformismo à decisão proferida, uma vez que seu inciso III com suas alíneas enumeram de forma taxativa as possibilidades de se apelar das decisões proferidas em plenário.

Dessa forma, as decisões emanadas do corpo de jurados que não tiverem respaldo algum em provas existentes no processo, poderão ser reexaminadas em grau de recurso. Não se trata de uma análise com efeito infringente, considerando que caso a decisão não se funde em prova alguma, não irá o tribunal reformar a decisão substituindo-a por outra, mas irá simplesmente ordenar nova sessão de julgamento em Tribunal Popular, por novo Conselho de Sentença, resguardando assim a soberania dos vereditos (TAVORA e ALENCAR, 2010).

Nucci (2008, p. 395) adota posicionamento pouco diferente, no sentido de que ainda que designando novo julgamento pelo plenário, restaria a decisão maculada por uma inconstitucionalidade, uma vez que o artigo 593, inciso III do Código de Processo Penal não foi plenamente recebido pela CRFB/88. Sobre o assunto declina que:

Em muitos casos, o tribunal ao dar provimento ao apelo, embora não possa invadir o mérito e apenas determine a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri (atuando outro Conselho de Sentença), está, na essência, revendo a decisão e valorando, sob seu ponto de vista, a prova existente. Tal medida é incabível e inconstitucional.

Não se trata de atribuição do tribunal togado reavaliar a prova e interpretá-la à luz da doutrina ou de jurisprudência majoritária. Cabe-lhe, unicamente, confrontar o veredicto dos jurados com as provas colhidas e existentes nos autos, concluindo pela harmonia ou desarmonia entre ambas.

Não se pode, ainda, realizar esse confronto entre prova e decisão quando se tratar de mera interpretação dos jurados ou quando a prova na qual se fundou a absolvição ou condenação, for a menos aceita pela parte recorrente. Assim, impossível seria apelar de uma decisão de absolvição em que exista nos autos uma mínima prova de apoio. A título exemplificativo teria a absolvição que se fundar unicamente no depoimento do réu em discordância com todas as demais provas produzidas durante a instrução processual e plenário do júri (TÁVORA e ALENCAR, 2010).

Ademais, o jurado decide por íntima convicção podendo apreciar e valorar as provas de forma pessoal e desvinculada, não necessitando nem mesmo fundamentar a decisão proferida.

Tem-se ainda que, referido recurso, somente será admitido uma única vez se fundamentado no disposto no art. 593, §3.º, inciso III, alínea “d” do CPP (decisão manifestamente contrária à prova dos autos). Nucci (2008, p.397) entende ser assim viável, pois caso contrário “haveria a prorrogação infundável dos julgamentos”.

Nucci (2008, p. 397) observa ainda:

Ademais, se, na primeira apelação, considerou o tribunal que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos, quando o júri condenou o réu sem prova suficiente, por exemplo, determinando novo julgamento, não tem o menor cabimento, quando o Conselho de Sentença, na Segunda sessão, absolver o acusado, tornar a haver questionamento sobre o mesmo tema. Afinal, se foi contrária à prova a condenação, não pode ser contrária à prova a absolvição. Seria interminável a possibilidade de renovação dos veredictos.

Por isso, o correto é permitir que uma única vez seja apresentada a apelação, com base nessa alínea, ainda que as teses se alterem nos dois julgamentos proferidos.

Urge salientar que é amplamente debatida entre nossos juristas a decisão derivada de clemência. Apesar de divergente na doutrina e jurisprudência, é majoritária a corrente que entende ser plenamente aceitável a clemência dada pelos jurados, mesmo que inexistam provas no caderno processual, bastando que o órgão de defesa mencione em sede de debates, constituindo meio hábil a sustentar a decisão do Conselho de Sentença (MIRABETE, 2000).

A clemência após a reforma do CPP, trazida pela Lei 11.689/2008 e Lei 11.690/2008, tornou-se barreira para o órgão de acusação apelar alegando contrariedade da decisão frente às provas dos autos. Isso ocorre porque, uma vez instituída na quesitação, obrigatoriamente, indagação quanto à absolvição *latu sensu*

e estando o jurado desvinculado das decisões motivadas, qualquer que seja seu veredito, estará respaldado de legalidade. Neste caso, a própria Lei excepcionou seu texto, que amparada de constitucionalidade, reforça a Soberania do Tribunal Popular e dá ao jurado liberalidade de apreciar a causa decidindo intimamente a questão levada a sua apreciação (TÁVORA e ALENCAR, 2010).

## 5.2 A Soberania dos Vereditos e a Revisão Criminal

Ceroni (2005, p.12) define a Revisão Criminal como sendo “o meio de que se vale o condenado para desfazer injustiças e erros judiciários, relativamente consolidados por decisão transitada em julgado.”

É ação autônoma de impugnação e na visão de Távora e Alencar (2010, p. 1061):

A ação de revisão criminal tem o objetivo de reexaminar sentença condenatória ou decisão proferida por tribunal, que tenha transitado em julgado. Tal demanda tem o condão de excepcionar a coisa julgada em matéria criminal, pelo que só se permite seu ajuizamento quando em favor do sentenciado. Não há, assim, revisão criminal *pro societate*, mas tão-somente quando seu manejo é permeado pelos princípios do *favor rei* e da verdade real (verdade processual), caracterizando-se como demanda para o resgate do *status dignitatis* do acusado

Continuam:

A Revisão Criminal é análoga à ação rescisória do processo civil. Ambas visam rever a coisa julgada material em determinadas hipóteses estritas. A revisão criminal tem natureza preponderante de ação constitutiva negativa. Seu manejo se dá contra sentença condenatória eivada de vício de procedimento ou de julgamento. A ação de revisão criminal envolve ‘a rescisão da sentença (rescindir = abrir), para proferir um novo julgamento em substituição ao anterior’, distinguindo-se assim o que se conhece por ‘juízo rescindens’, daquele denominado ‘juízo rescisorium’. O primeiro tem o fito de nulificar o processo e o segundo de julgá-lo pelo mérito (TÁVORA e ALENCAR, 2010, p.1062).

Assim, a revisão criminal é ação autônoma de impugnação, que visa atacar condenações injustas, relativizando a coisa julgada e tornando mutável a sentença condenatória irrecorrível.

O nosso CPP enumera taxativamente as hipóteses de cabimento da revisão criminal em seu art. 621, sendo:

**Art. 621:** A revisão dos processos findos será admitida:

**I** – Quando a sentença condenatória for contrária ao texto expreso da lei penal ou à evidência dos autos;

**II** – Quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

**III** – Quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição da pena.

O Tribunal do Júri constitui órgão especial do judiciário e garantia constitucional individual e é formado, como já mencionado, por um juiz presidente e 25 jurados, dos quais sete irão compor o Conselho de Sentença.

Os jurados, pessoas do povo e quase sempre sem qualquer conhecimento técnico-jurídico, estão suscetíveis a influências diversas e dessa forma não restam imunes aos possíveis erros e injustiças no julgamento de seus pares, razão pela qual também estariam suas decisões sujeitas a possível revisão criminal. Mirabete (2000, p. 483) observa:

A soberania dos vereditos dos jurados, afirmada pela Carta Política, não exclui a recorribilidade de suas decisões, sendo assegurada com a devolução dos autos ao Tribunal do Júri para que profira novo julgamento, se cassada a decisão recorrida pelo princípio do duplo grau de jurisdição. Também não fere o referido princípio a possibilidade da revisão criminal do julgado do Júri, a comutação de penas etc. Ainda que se altere a decisão sobre o mérito da causa é admissível que se o faça em favor do condenado, mesmo porque a soberania dos vereditos é uma 'garantia constitucional individual' e a reforma ou alteração da decisão em benefício do condenado não lhe lesa qualquer direito, ao contrário, o beneficia'.

A revisão criminal quando inserida dentro das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença não constitui questão simplória. A CRFB/88 ao admitir o Júri Popular garantiu às suas decisões um caráter soberano, resultando na impossibilidade de modificação ou substituição por qualquer órgão do judiciário. Nesse foco, surge divergência quanto a possibilidade de revisão criminal sem afrontar o princípio da soberania dos vereditos.

O entendimento doutrinário preponderante é no sentido de aceitar a aplicabilidade plena da revisão criminal, ainda que diante das decisões do Júri. Consolidou este entendimento devido ao princípio da proporcionalidade, devendo prevalecer a inocência em razão da soberania dos vereditos, sendo, pois, totalmente

admitida sua propositura para rescindir determinada sentença condenatória imposta pelos jurados no exercício da jurisdição (MARREY, FRANCO e STOCO, 1997).

Nucci (2008, p.452) vai além, em sua argumentação:

Os argumentos favoráveis à revisão criminal contra a decisão final do júri são, basicamente, os seguintes: a) revisão é uma garantia individual mais importante, podendo superar outra que é a soberania dos veredictos no Tribunal Popular, porque preserva o direito de liberdade, b) a soberania não pode afrontar os direitos de defesa do réu, devendo prevalecer sempre a ampla defesa; c) a soberania do júri não pode sustentar-se na condenação de um inocente, pois o direito à liberdade, como se disse, é superior; d) a soberania dos veredictos cinge-se apenas ao processo, até que a relação jurídico-processual seja decidida em definitivo, e) a soberania dos veredictos e o júri constituem garantias do direito de liberdade do réu, razão pela qual a absolvição pela revisão criminal estaria de acordo com tais finalidades, f) existem possibilidades legais similares de revisão da decisão do júri, como a apelação e o *habeas corpus*.

Dessa forma, a única maneira de se relacionar harmonicamente os dois institutos sem ferir o próprio texto constitucional, seria com uma visão relativizada da soberania atribuída às decisões do Tribunal Popular. Entendendo que estes veredictos não são plenamente absolutos, pode-se valorar os bens jurídicos confrontantes para admitir ou não os mecanismos de impugnação, *in casu*, a revisão criminal.

Ceroni (2005, p. 198) justifica a descaracterização dos veredictos proferidos em sede de revisão criminal, pelos fundamentos:

- a) a soberania do júri e garantia constitucional de liberdade do réu e se ela é desrespeitada, em nome dessa mesma liberdade, atentado algum se comete contra o texto constitucional;
- b) a soberania distingue-se do conceito de poder absoluto oriundo do direito constitucional, ou seja, é relativa – não representa poder incontrolável, sem limites e absoluto – e, portanto, passível de correção, caso contrário não se poderia admitir os recursos de apelação e do protesto por novo júri;
- c) a soberania tem um princípio próprio – impossibilidade de outro órgão jurisdicional modificar a decisão dos jurados – e seus efeitos estão restritos ao processo enquanto relação jurídico-processual não decidida;
- d) a soberania é estabelecida justamente em favor do réu, não podendo, pois, ser invocada contra ele e impedi-lo de exercer a plena defesa, com os recursos a ela inerentes, entre os quais a revisão criminal;
- e) a norma que consagra a soberania dos veredictos não pode sobrepujar o clamor da sociedade, sob pena de consagração da injustiça;
- f) a soberania é uma garantia individual e não da instituição do júri.

Sobre a aplicabilidade, Nucci (2008, p.453) afirma que caso o tribunal entenda ter sido o réu indevidamente condenado, a única forma de não ferir a soberania dos vereditos seria procedendo como na apelação e, após exercício do “juízo rescindente”, realizando novo julgamento de mérito por novo Conselho de Sentença. Declina ainda acerca do assunto:

A análise das provas do processo é sempre relativa e ninguém pode garantir que o tribunal togado seja o único habilitado a procedê-la com sucesso. Diante disso, para compatibilizar a revisão criminal e a soberania dos vereditos, sem que uma garantia supere a outra, pois estabeleceria a indevida hierarquia entre normas constitucionais, é preciso encaminhar o julgamento da revisão criminal ao Tribunal Popular. O argumento de que a soberania dos vereditos não pode afrontar a ampla defesa é frágil, pois o condenado terá direito a um novo julgamento, a ser feito por seus pares, como determina a Constituição. Logo, há ampla defesa. Aliás, deve existir *plenitude de defesa*.

Existe ainda, um posicionamento doutrinário diferente do anteriormente exposto, constituindo linha de pensamento mais aceita e comungada dentre os juristas. Reza que a soberania dos vereditos, mesmo diante de uma previsão constitucional, ostenta valor meramente relativo, uma vez que as decisões proferidas pelo Conselho de Sentença não possuem intangibilidade jurídico-processual. Embora a competência esteja definida na CRFB/88, ela não confere ao instituto exercício de poder incontestável e absoluto. As decisões proferidas se submetem ao controle do próprio poder judiciário (MARREY, FRANCO e STOCO, 1997).

Tem-se para essa corrente que, se a apelação renova o julgamento, substituindo o Conselho antigo por novo, para nova instrução em plenário, quesitação e votação, a revisão criminal permite a substituição da decisão condenatória por uma absolutória de efeito imediato, se diante das situações previstas no art. 621 do CPP restar efetivamente comprovada uma reprovação injusta (MIRABETE, 2000).

Távora e Alencar (2010) declinam que a revisão criminal é mecanismo jurídico criado para fazer cessar as condenações maculadas de injustiças ou erros e que dessa forma deveriam prevalecer sobre qualquer procedimento ou instituto, considerando ser essa a finalidade da revisão. Estaria o réu prejudicado se, diante do surgimento de prova nova que o inocente, fosse submetido a novo julgamento ao invés de poder o próprio Estado, através do judiciário, fazer cessar a coação ilegal

em sua liberdade. Neste caso poderia ser admitida, inclusive, a antecipação da tutela pleiteada.

Tomando por base a obra de Alamy Filho (2000), lançamos a título exemplificativo o caso dos irmãos Sebastião e Joaquim Naves, acusados em Araguari (Triângulo Mineiro) de matarem Bento Pereira na data de 29 de novembro de 1937. Absolvidos por duas vezes frente ao Tribunal Popular, foram condenados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Somente em 1952, após a morte de Joaquim e depois de inúmeras torturas e de uma pena extremamente exorbitante cumprida, Sebastião Naves encontra Benedito Pereira vivo na cidade de Ponte Nova. Assim, proposta revisão criminal, diante da efetiva prova de que não existiu materialidade, é que foram absolvidos. Seria de total incoerência submetê-los a novo julgamento, para reconhecer suas inocências, frente à prova tão notória de uma inexistência de materialidade.

A revisão criminal pode ser intentada mesmo depois de cumprida a pena imposta ou depois de falecido o réu. Seria incoerente pensarmos em realização de novo julgamento de réu morto, onde a família busca apenas resguardar e zelar pelo bom nome e moral do falecido. É assim admitida a revisão com tutela modificativa do Estado, uma vez que visa também à busca da verdade real em reconhecimento de uma inocência violada (TÁVORA e ALENCAR, 2010).

## **6 A VISÃO DO JÚRI PELA SOCIEDADE E SUA VIABILIDADE**

Ao se iniciar uma discussão sobre a viabilidade do Tribunal do Júri, temos de imediato um questionamento sobre a imparcialidade do cidadão ao julgar o seu par e a liberdade ampla de decidir, em consonância à soberania dos vereditos assegurada constitucionalmente.

Como foi exposto no início do presente trabalho monográfico, o júri nada mais é que a inserção direta do povo na última das três esferas do poder estatal (legislativo, executivo e judiciário). É através do Tribunal Popular que o povo exerce diretamente a jurisdição de forma soberana e irrestrita, e uma vez que é instituída a democracia e conferido ao povo a titularidade máxima do poder, o júri coloca o cidadão nessa participação do poder judiciário.

Por esse pressuposto político, temos uma razão de existência do Júri e da própria soberania dos vereditos a ele inerentes. Como o poder é do povo e para o povo, nada mais lógico que o mesmo possa exercê-lo e o júri leva ao cidadão a missão de julgar os delitos praticados contra o bem jurídico mais importante que o ser humano possui: a vida.

Apesar de inegavelmente atingir seu objetivo político, a discussão lançada será principalmente sobre a viabilidade jurídico-social do instituto, visando observar se é realmente aceitável pela sociedade como um todo e se o réu submetido a esse tipo de julgamento estará de alguma forma prejudicado.

O método utilizado para essa averiguação foi o dedutivo, partindo de pesquisa de campo realizada no dia 04 de maio de 2011, através de um questionário aplicado a 20 jurados que compuseram um Tribunal do Júri, 20 operadores do Direito com nível superior completo e 20 cidadãos escolhidos, aleatoriamente, da sociedade barbacenense que se encontravam disponíveis no momento da pesquisa.

### **6.1 A visão social das decisões imotivadas**

É a questão mais polemizada entre nossos doutrinadores dentro do Tribunal do Júri. Marrey, Franco e Stoco (1997) asseveram que a soberania dos vereditos

frente às decisões imotivadas constitui o maior confronto principiológico dentro do Júri. Isto porque a regra dentro do universo jurisdicional é de que todas as decisões sejam precedidas de motivação para adquirirem validade no plano real.

Pela pesquisa de campo realizada deduzimos que a opinião dos operadores do direito são reflexos do posicionamento doutrinário majoritário, uma vez que não aceitam a imotivação existente nas decisões do Conselho de Sentença. Conflitante com este posicionamento, os jurados que compõem o Tribunal Popular, em sua maioria, aceitam esse tipo de decisão, ressaltando alguns que, apesar de imotivadas, talvez devesse existir alguma limitação ao poder de decisão.

Veamos o gráfico abaixo:

:

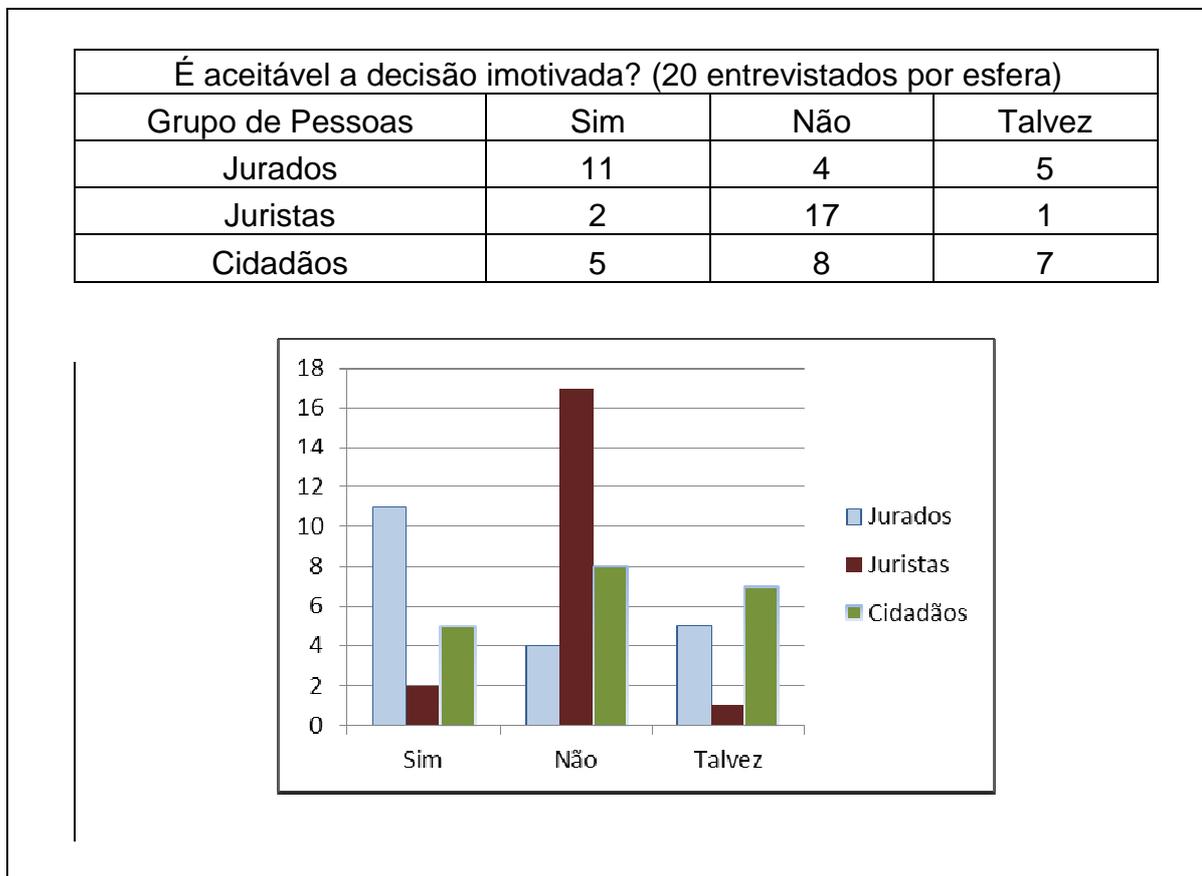


FIGURA 1 – ACEITABILIDADE DAS DECISÕES

Assim, fica claro que para a grande maioria da sociedade, juntamente com os operadores do direito, que o instituto não poderia aceitar as decisões sem motivação, ou que, caso admitida, houvesse alguma limitação ao poder decisório conferido aos jurados.

## 6.2 A influência midiática no Tribunal do Júri

Presente o sentimento de justiça que move um jurado na apreciação de uma determinada causa, deve-se garantir que somente os fatos atinentes à causa sejam levados à apuração, cuidando para que a visão construída pela mídia lhes seja furtada. A emotividade excessiva, a teatralização e as distorções produzidas pelos meios de comunicação em massa para venda de seu “produto”, não podem influenciar ou formar de antemão o convencimento de um julgador.

Constituído de cidadãos comuns, muitas vezes sem formação adequada, tem-se que o Tribunal do Júri acaba por ser presa fácil dos grandes meios de comunicação. A grande influência gerada por esses meios e o trabalho voltado para esse público, na maioria das vezes influencia de alguma forma a formação do convencimento.

Távora e Alencar (2010) afirmam que muitos dos julgamentos proferidos em sede de júri, sequer necessitariam de uma instrução e votação em plenário. Nos casos de grande repercussão social, na maioria das vezes, a mídia já proferiu a decisão final do Júri, que será apenas repassada por quaisquer dos jurados formadores do Conselho de Sentença.

É dessa forma que a imprensa, faminta da audiência lucrativa e pouco interessada com o devido processo legal, ilude os espectadores e repassa as imagens de determinado fato da maneira mais “interessante” e mais atraente para o público alvo, dentre eles o corpo de jurados.

Essa influência chega ao ponto de levar o cidadão, munido de faixas, apitos e outros instrumentos, a movimentar as dependências do *fórum*, quebrando a idoneidade do julgamento. De antemão, o jurado carrega sobre si, além da influência recebida pelos meios de comunicação, a pressão exercida às vésperas do julgamento, o que certamente macula a sessão do júri.

É nessa linha de pensamento que manifestou a totalidade dos operadores de direito entrevistados na pesquisa de campo e a maior parte da sociedade como um todo, uma vez acharem que os jurados estão mais propícios à influência dos grandes meios de comunicação. Em contraposição, os jurados envolvidos no

Tribunal Popular, em sua maioria, acreditam que estão isentos dessa manipulação e que sabem perfeitamente separar o que já receberam da mídia e o que será produzido em plenário, sendo, dessa forma, imparciais e justos.

Podemos notar as opiniões coletadas no gráfico que segue:

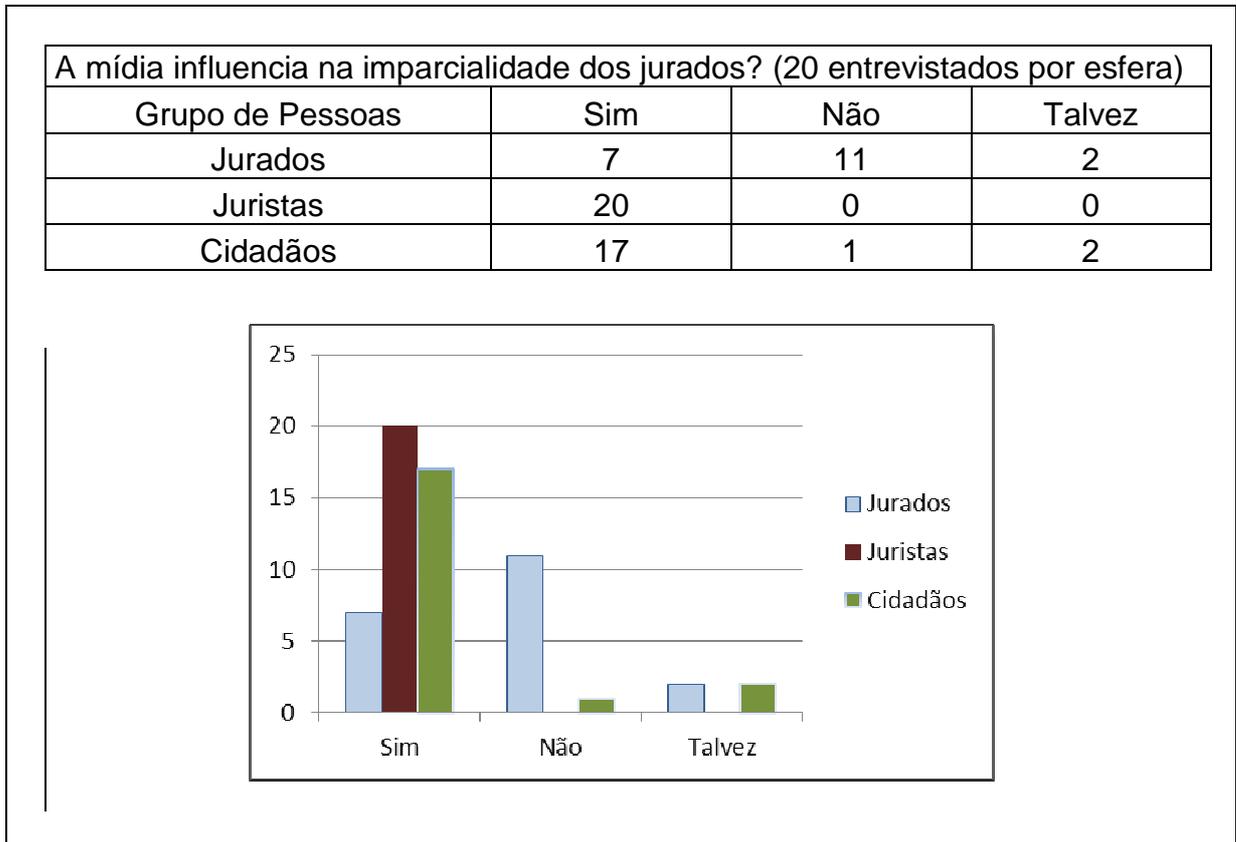


FIGURA 2 – INFLUÊNCIA NAS DECISÕES

### 6.3 Extinção do Júri?

#### 6.3.1 Aspectos favoráveis à extinção do Tribunal Popular

Uma dos pretextos, senão o maior deles, utilizados por aqueles que pactuam com a extinção do Tribunal Popular consistiria na falta de conhecimento técnico-jurídico e de preparo *latu sensu*, dos jurados que compõem o instituto. Sustentam

que essa falta de preparação prejudica o desenvolvimento do processo e coloca o réu debaixo de um julgamento sem garantias.

Outra argumentação recairia sob as decisões desprovidas de motivação, as quais não harmonizariam com o sistema processual penal adotado. O jurado pode decidir apoiado nas teses jurídicas, no juízo de equidade ou em lugar algum. Isso porque é íntima sua convicção.

Temos ainda a morosidade do procedimento do júri, considerando que as instruções e o julgamento nunca respeitam a razoabilidade de duração, por seus inúmeros atos e por sua forma extremamente garantista.

Por fim, diante das inúmeras críticas, vislumbramos a influência de toda sorte que os julgadores de fato recebem. Não se resume apenas em influência dos meios de comunicação, mas do próprio réu de alta periculosidade, da situação acometida e do seu próprio estado emocional (TÁVORA e ALENCAR, 2010).

Por essas razões, na pesquisa de campo realizada observamos que os nossos operadores de direito, em sua grande maioria, creem que o instituto não atinge sua finalidade:

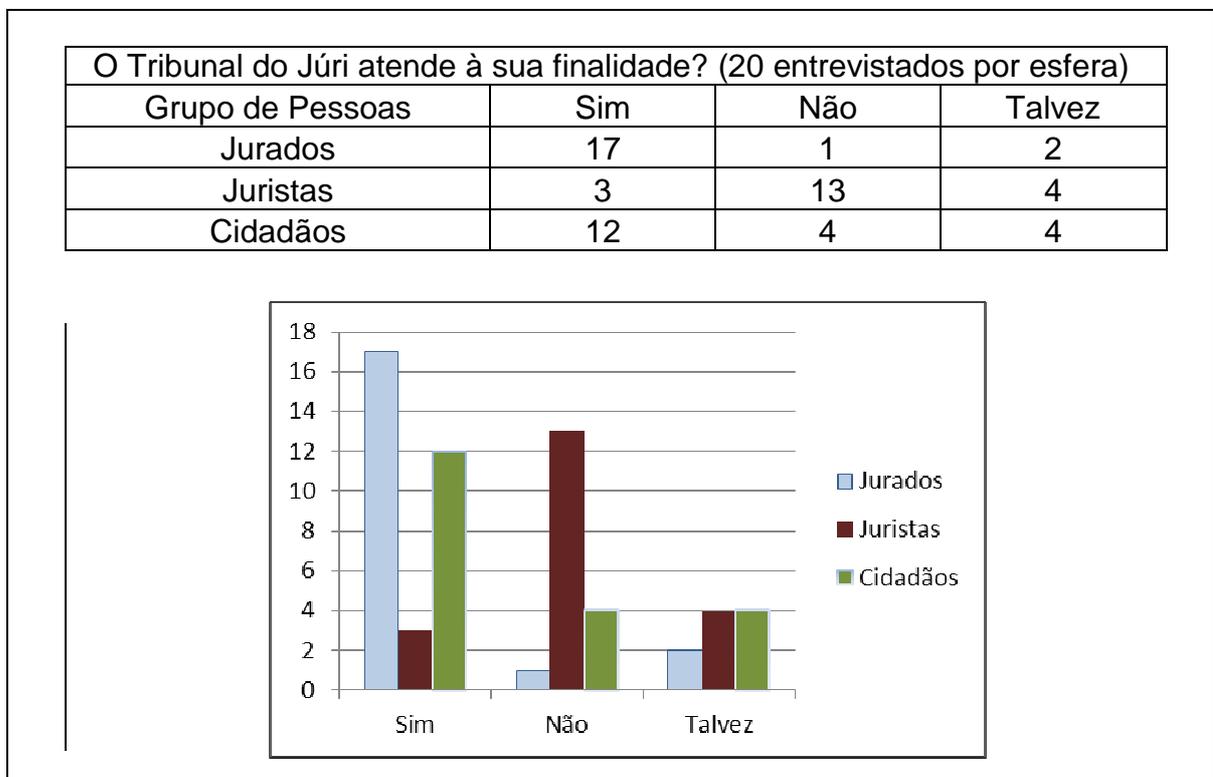


FIGURA 3 – O JÚRI E SUA FINALIDADE

### 6.3.2 Aspectos favoráveis à manutenção do Tribunal Popular

A primeira argumentação lançada em defesa do instituto paira sobre a severidade do juiz togado, que se torna apático aos fatos, apegando-se de forma demasiada ao formalismo legal. Por sua vez, o jurado leigo é isento desse excesso de legalidade podendo apreciar de forma mais sensível a questão levada a seu conhecimento no júri.

Tem-se também que as decisões desprovidas de motivação constituem avanço processual, considerando que permitirão ao juiz de fato desprender-se da legalidade e apreciar o caso concreto de forma a valorar a realidade, decidindo por amparo à lei, doutrina, jurisprudência, equidade e pelos fatos apresentados, valorando tudo de forma íntima.

Cabe observar, ainda, que o Conselho de Sentença é órgão colegiado, estando menos sujeito a cometer injustiças e erros do que o magistrado. Tanto é que são inúmeros os recursos pleiteados das decisões providas pelos magistrados.

A morosidade só é presente no procedimento por se tratar da proteção ao bem jurídico mais importante, a vida. Uma vez tutelado pelo Estado os crimes que agredem a vida, deverá ser apurado com o máximo de cautela, para que seja alcançada a justiça e não sejam expostos os bens jurídicos do réu de forma falha.

Por fim, tem-se como motivo mais importante de manutenção da instituição, a preservação da democracia. Sendo aspecto predominantemente político, entrega ao povo a aplicação do poder do qual é titular soberano. Esse dinamismo social favorece também a aplicação e elaboração das normas, uma vez que o Direito responde à aceitação ou reprovação social e, o Júri, revela de forma expressa a evolução da sociedade.

Pensando assim, os jurados que compõem o Tribunal do Júri manifestaram, frente à pesquisa de campo realizada, que o instituto é reflexo de uma evolução social, constituindo verdadeiro avanço no meio coletivo. Contrariando a essa visão, restou a opinião dos juristas que entendem ser o júri um retrocesso ao sistema jurídico-social brasileiro, sendo, inclusive, meio ultrapassado de apuração delitiva.

Assim, resta ilustrado no gráfico abaixo essa divergência ideológica entre os jurados de um Tribunal do Júri e dos operadores de Direito, que opinaram sobre a evolução do júri diante da sociedade contemporânea. Observa-se ainda pelo gráfico

que a sociedade quando indagada de forma aleatória, apresentou-se dividida, não podendo deduzir de forma concreta a opinião social predominante:

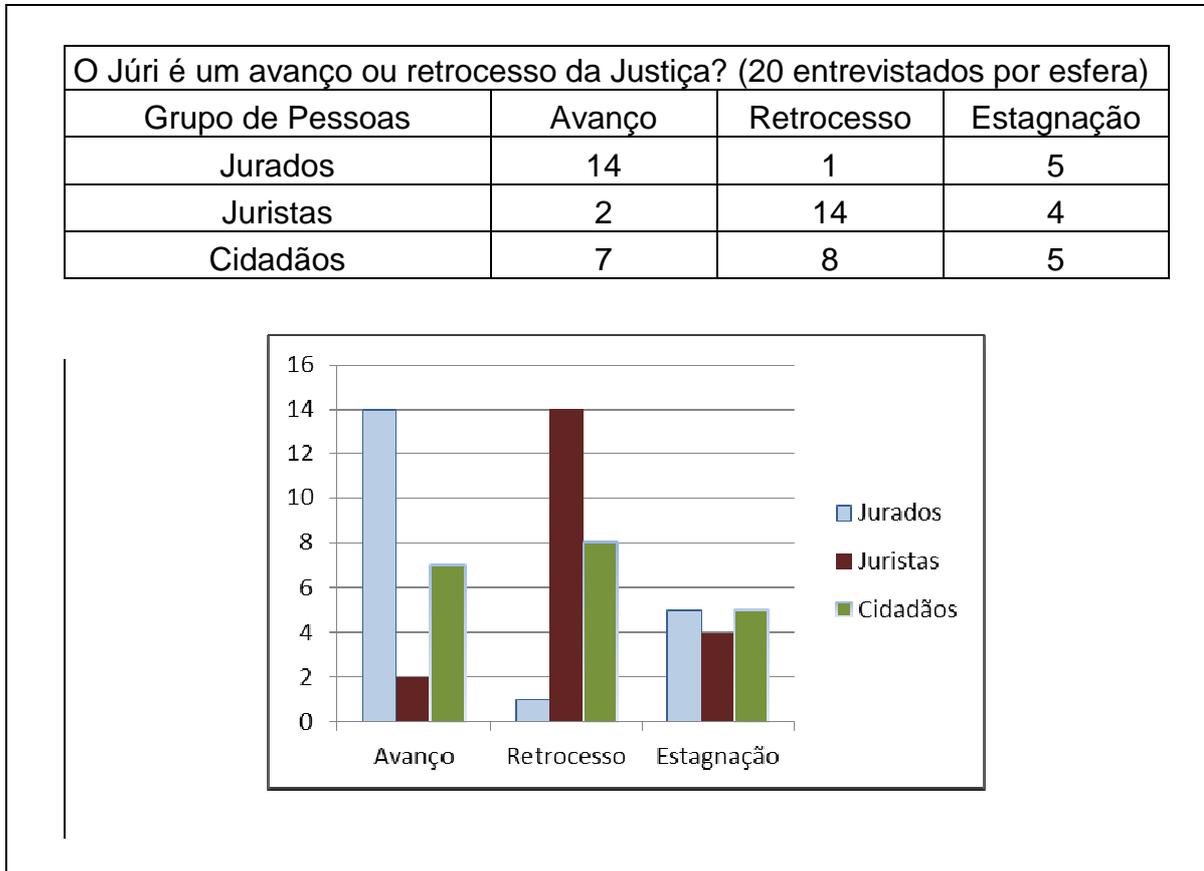


FIGURA 4 – O JÚRI: AVANÇO OU RETROCESSO

## 7 CONCLUSÃO

O Tribunal do Júri é um instituto de origem incerta. Acredita-se que os povos hebraicos, romanos e gregos viveram sob a égide de julgamento popular, porém a primeira constituição a positivá-lo foi a inglesa, no ano de 1215.

No Brasil, o Júri foi recepcionado pela constituição do Império, em 1822, o qual era competente para apreciar os crimes de imprensa. Durante toda a história brasileira, sofreu inúmeras modificações e só se fixou como direito e garantia individual com a Carta Magna de 1988, que além de elevá-lo à cláusula pétrea, alicerçou-o com os princípios da plenitude de defesa, sigilo de votações e com a soberania dos vereditos. Trata-se da inserção do povo, dono de todo o poder, na última esfera de atuação estatal.

Em nível de cláusula pétrea e garantia individual, não pode ser alvo de emenda constitucional, sendo que a única forma de alterar seus preceitos para suprimir quaisquer dispositivos seria por meio de um poder constituinte originário, o qual não necessita se ater a quaisquer normas, regulamentos, princípios ou costumes.

Ainda pela CRFB/88, ficou inserida a competência para apreciar e julgar todos os crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, e os com eles conexos. Trata-se de uma competência em razão da matéria, não atingindo, somente, aqueles indivíduos com prerrogativas de função, previstas na própria Constituição Federal.

O procedimento do júri, elencado no CPP, é dividido em duas fases bem delineadas, sendo a primeira chamada de sumário de culpa – é semelhante ao rito ordinário, iniciada com a denúncia e vai até à decisão do magistrado – e a segunda fase constituindo o julgamento em plenário – se proferida a decisão de pronúncia, será iniciada a partir daí e se desenvolverá até a sentença de mérito final.

A primeira fase do júri se encerrará com uma decisão do magistrado, podendo ser: absolvição sumária, caso seja convencido de que o crime se deu por alguma das excludentes de ilicitude; impronúncia, caso o juiz entenda que não existem indícios suficientes de autoria e prova da materialidade; desclassificatória, caso reste demonstrada a prática de um delito, porém que não seja doloso contra a vida; e por fim, poderá pronunciar o réu, se existente prova da materialidade e indícios de

autoria. A sentença de pronúncia é a única capaz de levar o procedimento do júri até a sua segunda fase.

Além de seguir um procedimento especial, o rito do júri é marcado pela presença de alguns princípios que aparecem de forma marcante em cada fase procedimental, como por exemplo, na instrução, que se faz presente o devido processo legal, a presunção de inocência, ampla defesa, contraditório, decisões motivadas e o *in dubio pro societate*. Durante o plenário e os debates, já notamos de forma marcante o princípio da oralidade, publicidade, paridade de armas, inexigibilidade de autoincriminação e da plenitude de defesa. Existem ainda princípios que regem a atuação do próprio jurado componente do Conselho de Sentença como a íntima convicção, *in dubio pro reo*, o sigilo das votações e a soberania dos vereditos, esse último, objeto de maior análise.

Tangente a esta soberania, restou demonstrado que é uma pretensão de aplicabilidade e interpretação relativa, uma vez que deve coexistir com os demais princípios constitucionais e processuais de forma harmônica. Essa relativização se deve ao fato de existirem bens jurídicos conflitantes e de relevância jurídico-penal extremamente potencializados.

Tem-se ainda que existe plena necessidade dessa relativização frente aos prováveis erros e injustiças passíveis de existência dentro do julgamento pelo Júri. Assim, é de vital importância a integração dos demais dispositivos constitucionais e dos mecanismos legais existentes para fazer cessar qualquer constrangimento à liberdade de determinada pessoa por eventual erro.

O primeiro mecanismo é o Recurso de Apelação com base no Art. 593, § 3.º, inciso III, “d”, que permite ao tribunal analisar as decisões proferidas pelo Conselho de Sentença que forem manifestamente contrárias à prova dos autos. Porém, mesmo diante desse recurso, não terá o tribunal competência para proferir decisão substitutiva de mérito, devendo apenas anular a decisão contrária e remeter o processo para que se proceda a um novo julgamento por Conselho de Sentença diverso.

Outro mecanismo para corrigir eventuais erros do Júri é a Revisão Criminal, fundamentada no art. 621 do CPP. É cabível quando transitada em julgado a sentença penal condenatória que: for contrária ao texto legal ou às evidências dos autos; se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos; ou se descobrirem

novas provas de inocência do condenado ou de circunstâncias que autorizem ou determinem a diminuição da pena.

Apesar do debate doutrinário e jurisprudencial sobre a aceitação e os efeitos da revisão criminal, é majoritária a corrente de pensamentos que aceita sua aplicabilidade também no procedimento do júri, onde, se devidamente evidenciada a inocência do condenado, poderá o juízo originário da ação revisional rescindir a sentença condenatória do júri, e em seu lugar, proferir nova decisão absolutória, inclusive.

Isso ocorre para que o Estado tenha meios de fazer cessar qualquer constrangimento ilegal na liberdade de um indivíduo, bem como de reconhecer e reparar um erro. Tanto é que, mesmo diante do cumprimento total da pena ou de uma eventual morte do condenado, caberá revisão criminal para que se restaure o bom nome e moral daquele que de alguma forma foi injustiçado pelo Tribunal do Júri e pelo Estado.

Por fim, é também discutível a viabilidade e aceitação do instituto na sociedade atual e dentro do próprio Estado Democrático de Direito. Através de pesquisa de campo realizada por meio de questionário, juntamente com a conclusão de alguns pensamentos doutrinários, deduz-se que, para os aplicadores do direito, em sua maioria, o júri é instituição falida, que não mais atinge o objetivo específico que se propõe originariamente, uma vez que se trata de um procedimento moroso, apreciado por leigos e influenciado diretamente pela mídia.

Para os cidadãos, de forma ampla, deduz-se que o instituto, apesar de atender seu objetivo, constitui retrocesso à aplicação da justiça, considerando que existem meios mais eficientes para processamento do feito. Porém, quando este mesmo cidadão passa a pertencer ao Tribunal do Júri, sua visão se modifica no sentido de acreditar na instituição como mecanismo de avanço e atuação social, vindo até mesmo a acreditar que, operando como jurados serão plenamente capazes de exercer a imparcialidade e serão isentos de influências externas de qualquer sorte.

Isso posto, tem-se que o júri, apesar de parte da democracia, é instituição falida, uma vez que existem meios mais eficientes para apuração e julgamento de um delito na busca da justiça. A única forma de existência do instituto atualmente e atendendo a seus preceitos seria se sobreviesse gigantesca reforma estrutural, na própria CRFB/88, inclusive, que o instituiu.

## REFERÊNCIAS

ALAMY FILHO, João. **O caso dos irmãos naves: um erro judiciário**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

ARAS, Vladimir. Princípios do Processo Penal. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 6, n. 52, 1 nov. 2001. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/2416>>. Acesso em: 30 ago. 2011.

BORBA, Lise Anne de. Aspectos relevantes do histórico do Tribunal do Júri. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 7, n. 54, 1 fev. 2002. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/2695>>. Acesso em: 27 ago. 2011.

CADY, Melissa Campos; YIN, Cheng Wai et al. Tribunal do júri: uma breve reflexão. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 9, n. 203, 25 jan. 2004. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/4720>>. Acesso em: 29 ago. 2011.

CAMPANHOLO, Adriano; CAMPANHOLO, Hilton Lobo. **Constituições do Brasil**. São Paulo: Atlas, 1994.

CASTRO, Juliana Vasconcelos de. O tribunal do júri. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 16, n. 2936, 16 jul. 2011. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/19541>>. Acesso em: 27 ago. 2011.

CERONI, Carlos Roberto Barros. **Revisão Criminal: Características, consequências e abrangência**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

FERREIRA, Vera Lúcia Lopes. Aspectos históricos do tribunal do júri ao longo do tempo e sua relevância para o ordenamento jurídico brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 16, n. 2907, 17 jun. 2011. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/19314>>. Acesso em: 27 ago. 2011.

LEÃO, Márcio Rodrigo Almeida de Souza. O tribunal do júri e a constituição de 1988. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/2127>>. Acesso em: 27 ago. 2011.

MARREY, Adriano; FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. **Teoria e Prática do Júri**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MENDES, Sabo. **Inglaterra – Concílio de Latrão**. Sabo Mendes Blog. 9 set 2004. Disponível em: <[http://sabo-mendes.blog.uol.com.br/arch2004-09-05\\_2004-09-11.html](http://sabo-mendes.blog.uol.com.br/arch2004-09-05_2004-09-11.html)>. Acesso em: 30 ago. 2011.

MORAES, Geovane; CAPOBIANCO, Rodrigo Julio. **Como se Preparar para o Exame De Ordem: penal**. 8. ed. São Paulo: Método. 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri Princípios Constitucionais** São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PEREIRA, Jose. **Tribunal do Júri no Brasil**. Monografias.com. 2008. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos3/tribunal-juri-brasil/tribunal-juri-brasil2.shtml>>. Acesso em: 27 ago. 2011.

PERES, César. Sentença de pronúncia: "in dubio pro societate"? **Jus Navigandi**. Teresina, V. 10, n. 546, 4 jan. 2005. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/6106>>. Acesso em: 31 ago. 2011.

PINHO, Ana Cláudia Bastos de. In dubio pro societate x processo penal garantista. **Nova Criminologia**. 15 ago. 2006. Disponível em: <<http://www.novacriminologia.com.br/Artigos/ArtigoLer.asp?idArtigo=1258>>. Acesso em 30 ago. 2011.

PLATÃO. **Apologia de Sócrates**. Versão On-line da Obra. Portal Domínio Público. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv000065.pdf>>. Acesso em 22 ago. 2011.

RAMALHO TERCEIRO, Cecílio da Fonseca Vieira. Escorço histórico do Tribunal do Júri e suas perspectivas para o futuro frente à reforma do Código de Processo Penal. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 8, n. 65, 1 maio 2003. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/4040>>. Acesso em: 27 ago. 2011.

REZENDE, Reinaldo Oscar de Freitas Mundim Lobo. Da evolução da instituição do júri no tempo, sua atual estrutura e novas propostas de mudanças. **Jus Navigandi**,

Teresina, v. 10, n. 706, 11 jun. 2005. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/6865>>. Acesso em: 25 ago. 2011.

SOARES, Clara Dias. Princípios norteadores do processo penal brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 13, n. 1764, 30 abr. 2008. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/11220>>. Acesso em: 30 ago. 2011.

SOUSA, Áurea Maria Ferraz de. In dubio pro societate persiste regando a pronúncia. **JusBrasil**. 01 jul 2009. Disponível em: <<http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/1486162>> Acesso em: 31 ago. 2011.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 4. ed. Salvador: PODIVM, 2010.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Prática de processo penal**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2002

## APÊNDICE 1

## **Pesquisa de Campo na Forma de Questionário**

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Me. Delma Gomes Messias

Aluno: Rafael Marcos da Silva

9.º Período do Curso de Graduação em Direito – UNIPAC

04 de maio de 2011

**1-** O Tribunal do Júri teve sua origem na Velha Inglaterra, por volta do ano de 1215, visando a participação popular nos delitos de relevância. Tendo em vista a evolução histórica e a sociedade atual da maneira em que se encontra, o Tribunal Popular ainda é viável, atendendo às necessidades a que se propõe?

- ( ) Sim, em toda sua plenitude.
- ( ) Não. O Tribunal Popular não atinge seu objetivo.
- ( ) Poderia ser, se houvesse profundas mudanças.

**2-** O Tribunal do Júri é composto por pessoas comuns, que fazem parte da comunidade e muitas vezes não possuem qualquer conhecimento técnico-jurídico ao invés de um Juiz de Direito. Acha que dessa forma a tão buscada “Justiça” fica mais próxima de ser alcançada?

- ( ) Sim, nada como a participação da sociedade para se alcançar a Justiça.
- ( ) Não. O Juiz de Direito é pessoa preparada para melhor julgar, ficando afastada a Justiça quando apreciado o caso por leigos.
- ( ) Se houvesse qualificação de jurados talvez pudesse funcionar.

**3-** O jurado que irá compor o Conselho de Sentença não precisa se ater às provas produzidas, podendo decidir com total liberalidade. Essa situação é aceitável frente ao conceito de Justiça?

- ( ) Sim.
- ( ) Não.
- ( ) Deveria haver limitações aos poderes dos jurados.

4- Com toda a evolução dos meios de comunicação, sabemos o quanto a mídia influencia e manipula os fatos. Acha que essa influência é capaz de colocar um jurado pré-disposto à uma condenação/absolvição antes da produção de provas e do julgamento ou acredita que TODOS os jurados são conscientes do dever de imparcialidade?

( ) Sim. Impossível é acreditar que um jurado será imparcial diante da manipulação dos grandes meios de comunicação.

( ) Não. O jurado sempre sabe separar as informações da mídia com as provas produzidas.

( ) Deveriam participar do júri somente pessoas com conhecimento técnico-jurídico.

5- A soberania das decisões do júri transcende ao poder do juiz presidente, não podendo nem ele interferir nos vereditos. Esse fato nos leva a acreditar que o Tribunal Popular é um avanço ou retrocesso da justiça?

( ) Avanço, certamente.

( ) Retrocesso.

( ) Estagnação.